

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LOCAL



PARECERES JURÍDICOS EMITIDOS NO ANO DE 2006 NO  
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

*PARECERES JURÍDICOS MAIS RELEVANTES  
ELABORADOS PELA DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA E LOCAL EM 2006*

## *NOTA DE APRESENTAÇÃO*

A presente colectânea inclui os pareceres que consideramos mais relevantes emitidos no ano de 2006 pela Direcção Regional da Administração Pública e Local, no âmbito das autarquias locais.

Este trabalho teve como objectivo principal permitir a divulgação pelos eleitos locais das informações e pareceres que nos foram solicitados pelas diferentes autarquias da Região Autónoma da Madeira, constituindo um instrumento de trabalho susceptível de responder a questões que eventualmente venham a surgir no quotidiano da gestão autárquica.

Funchal e Direcção Regional da Administração Pública e Local, ao 28 de Março de 2007.

O Director Regional,



(Jorge Paulo Antunes de Oliveira)

## ÍNDICE TEMÁTICO

### I. ELEITOS LOCAIS

✚ Subsídio de Reintegração.	8
✚ Divisão do Regime de Tempo Inteiro.	11
✚ Subsídio de Reintegração.	13
✚ Exercício de funções no GAP por ex-funcionário aposentado.	16
✚ Sistema retributivo dos membros do GAP.	19
✚ Subsídio de Insularidade.	22
✚ Compensação monetária por dispensa de Vereador.	24
✚ Cumulação de funções.	27
✚ Exercício de funções a tempo inteiro.	30
✚ Despesas de Representação e Ajudas de Custo.	32
✚ Subsídio de Transporte.	34
✚ Nomeação de Adjunto para o GAP.	37
✚ Ajudas de Custo e Subsídio de Transporte.	39











### II. RECURSOS HUMANOS

✚ Exercício de funções públicas em acumulação com actividade privada.	43
✚ Formação profissional necessária à reconversão profissional.	45
✚ Desempenho de funções em regime de tempo parcial.	47
✚ Acolhimento de aluno de currículo alternativo.	49

✚ Aplicação da jornada contínua a funcionário municipal.	51
✚ Alcance do n.º 6 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 247/85, de 15/07.	53
✚ Direito a abono para falhas.	55
✚ Aplicabilidade da carreira de Coordenador à administração local regional.	57
✚ Atribuição de abono para falhas.	60
✚ Subsídio para os trabalhadores em serviço nocturno.	63
✚ Despesas com tratamento de doença oncológica não participada.	65
✚ Reconversão profissional para a carreira de assistente administrativo.	67
✚ Ingresso na carreira de fiscal municipal.	69
✚ Dispensa de estágio de ingresso na carreira técnica superior (Jurista).	71
✚ Reconversão profissional de funcionárias.	74
✚ Direitos dos pais de criança com deficiência.	76
✚ Interrupção de contrato na sequência de licença por maternidade.	81
✚ Artigo 17.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12 – Despesas com o pessoal.	83
✚ Concurso para chefe de secção do quadro de pessoal de junta de freguesia.	85
✚ Férias e subsídio de Natal de funcionários requisitados.	87
✚ Substituição de funcionária falecida.	89
✚ Abertura de concurso.	91
✚ Prorrogação de licença a tempo parcial.	93
✚ Dispensa de estágio de ingresso na carreira técnica superior (Arquitecto).	95

### III. DIVERSOS

✚ Obrigatoriedade de envio de documentação.	98
✚ Redução do valor da renda de espaços comerciais de mercado municipal.	100
✚ Reembolso de taxa de licença de construção.	102

 Venda de terreno municipal à “Madeira Parques Empresariais, S.A.”.	104
 Classificação do património como de interesse municipal.	107
 Parecer sobre o artigo 17.º da Lei n.º 60-A/2005, 30/12.	109
 Contrato para instalação de serviço público administrativo.	112
 Licenciamento de salões de jogos.	115
 Procedimento relativo à aquisição de serviços por autarquias locais.	117
 Emissão de alvará de utilização de edifícios antigos construídos posteriormente a 1951.	119
 Projectos de especialidade que devem instruir os pedidos de licenciamento.	122
 Fornecimento de material de limpeza e de expediente aos estabelecimentos de ensino.	124
 Aplicação do álcool-teste.	126

## *I. ELEITOS LOCAIS*

Parecer:

Concordo com a informação técnica.

À consideração superior.

2006.01.03

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de ... .

2006.01.06

O Director Regional,

Informação n.º 2/A

Proc. J.10.01

Data 2006/01/03

Assunto: Subsídio de Reintegração.

O Presidente da Câmara Municipal de ..., vem solicitar a esta Direcção Regional emissão de parecer sobre o direito a subsídio de reintegração de ex-autarca que exerceu funções de vereador em regime de permanência e exclusividade naquela Edilidade de Maio de 1995 a Janeiro de 1998, uma vez que não pôde beneficiar do regime de contagem do tempo de serviço a dobrar para efeitos de aposentação por não ter cumprido seis anos seguidos ou interpolados no exercício das respectivas funções, ao qual nos cumpre dizer o seguinte:

O subsídio de reintegração previsto no artigo 19.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, que define o Estatuto dos Eleitos Locais, caracteriza-se como uma medida que visa assegurar as condições de dignidade mínimas aos ex-eleitos locais em regime de permanência após cessarem funções, devendo ser atribuído no termo do respectivo mandato.

Se bem que a Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, que alterou a Lei n.º 29/87, tivesse revogado expressamente o referido artigo 19.º, entendemos que esta norma é aplicável ao caso concreto, vejamos porquê:

Conforme resulta da leitura do art.º 19.º da Lei n.º 29/87, de 30/06, beneficiam do subsídio de reintegração, no termo do mandato, os eleitos locais que tenham exercido essas funções no regime de permanência e exclusividade e não beneficiem de facto do regime constante do art.º 18.º, disposição igualmente revogada pela Lei n.º 52-A/2005, por não terem cumprido seis anos, seguidos ou interpolados, no exercício das respectivas funções.

Considerando o preceituado na norma, o facto que releva na determinação do momento a partir do qual é devido o subsídio de reintegração é o tempo de cessação das funções autárquicas.

No caso em consulta há que salientar dois aspectos. Por um lado o facto da edilidade não ter tido a iniciativa do pagamento daquele abono na devida altura e por outro lado o caso do interessado não ter requerido o pagamento do dito abono, nem na gerência de 1998, nem nas seguintes.

Sendo a Lei n.º 29/87, de 30/06, omissa quanto à prescrição do direito ao subsídio de reintegração, aplicar-se-á, por analogia o regime estabelecido no artigo 34.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho, que institui as normas legais de desenvolvimento do regime de administração financeira do Estado, do qual ressalta que o pagamento das obrigações prescreve no prazo de três anos a contar da data em que se constituiu o efectivo dever de pagar, ou seja, decorrido o prazo de dilação para processamento do respectivo subsídio, 90 dias após o termo do mandato.

Apesar do direito ao subsídio de reintegração achar-se, presentemente, prescrito, dado que o termo do mandato se verificou em Janeiro de 1998 considera-se, de acordo com o art.º 402.º do Código Civil, a sua atribuição uma obrigação natural. Assim sendo, e atendendo à natureza da obrigação, cabe à Edilidade em causa decidir do pagamento ou não do respectivo abono, que

reportar-se-á a cinco semestres completos, uma vez que o ex-autarca exerceu funções de vereador em regime de permanência e exclusividade de Maio de 1995 a Janeiro de 1998.

É neste sentido que proponho seja informado o **Presidente da Câmara Municipal de ...** .

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Concordo com a informação a qual  
perfilha o entendimento sustentado pela  
DRAPL sobre a matéria.

2006.01.20

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.  
Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Junta de Freguesia de ... .

2006.01.20

O Director Regional,

Informação n.º 22

Proc. C.10.01

Data 2006/01/20

Assunto: Divisão do regime de tempo inteiro.

Na sequência de informação veiculada por esta Direcção Regional, o **Presidente da Junta de Freguesia de ...** vem solicitar a apreciação da possibilidade de optar por dividir o tempo inteiro por dois vogais que são funcionários públicos, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

Conforme foi referido no parecer emitido por esta Direcção Regional, o eleito local em causa pode optar por dividir o tempo inteiro em dois meios tempos e reparti-los por dois membros da junta ou atribuir o tempo inteiro a qualquer dos membros, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Ora, em nosso entender, a questão que se coloca é a de aferir da possibilidade de exercício do mandato pelo funcionário que detém o cargo de chefe de divisão, pelo que urge analisar o regime de incompatibilidades atinente aos titulares de cargos dirigentes.

O n.º 1 do art. 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, adaptada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, determina que o exercício de cargos dirigentes é feito em regime de exclusividade, sendo que o n.º 2 deste preceito descortina as implicações deste regime da seguinte forma:

**“O regime de exclusividade implica a renúncia ao exercício de quaisquer outras actividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas (...) e independentemente da respectiva remuneração (...).”**

Ora, a supra citada Lei n.º 51/2005 conferiu nova redacção a este preceito, sendo que, na redacção anterior, o mesmo se referia à incompatibilidade do exercício de funções dirigentes com “quaisquer outras funções, públicas ou privadas, remuneradas ou não”.

Nesta conformidade, parece-nos que o exercício do mandato autárquico não configura actividade ou função de natureza profissional, já que aquele traduz-se no desempenho de funções políticas que decorre, neste caso, de eleições, assente num direito garantido constitucionalmente. Na verdade, actividades ou funções de natureza profissional pressupõem uma relação jurídica de serviço ou trabalho, passível de constituir modo de subsistência do indivíduo.

Pelo exposto, somos de concluir que o presidente da junta em causa poderá atribuir o meio tempo ao chefe de divisão, em virtude deste não estar abrangido pelo supra referido regime de incompatibilidades.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Chefe de Divisão,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.02.01

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de ... .

2006.02.02

O Director Regional,

Informação n.º 34

Proc. I.10.01

Data 2006/01/31

Assunto: Subsídio de Reintegração.

O Presidente da Câmara Municipal de ..., vem solicitar a esta Direcção Regional emissão de parecer sobre a legalidade da atribuição do subsídio de reintegração a favor de dois ex-autarcas – Presidente da Câmara e vereador em regime de permanência – os quais exerceram funções durante oito anos, ao qual nos cumpre dizer o seguinte:

A Lei n.º 5-A/2005, de 10 de Outubro, que altera a Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, que define o Estatuto dos Eleitos Locais, revogou expressamente o artigo 19.º da Lei n.º 29/87, que previa o regime da atribuição do subsídio de reintegração. Contudo o art.º 8.º da Lei n.º 52-A/2005, sob a epígrafe “Regime transitório, estatui que são aplicáveis aos titulares de cargos políticos (p. e. eleito local em regime de tempo inteiro, nos termos da alínea f) do art.º 10.º da Lei n.º 52-A/2005), para todos os efeitos, os regimes legais cujas normas foram alteradas ou revogadas pela referida Lei, desde que, até ao termo dos mandatos em curso, preencham os requisitos para beneficiar dos

direitos conferidos por tais disposições, contando-se, para efeitos de cálculo, apenas o número de anos de exercício efectivo de funções verificado à data da entrada em vigor da supra mencionada Lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos vigentes, pelo que esta norma aplica-se às situações em apreço.

Conforme resulta da leitura do art.º 19.º da Lei n.º 29/87, de 30/06, beneficiam do subsídio de reintegração, no termo do mandato, os eleitos locais que tenham exercido essas funções no regime de permanência e exclusividade e não beneficiem de facto do regime constante do art.º 18.º do mesmo diploma (normativo igualmente revogado pela referida Lei n.º 52-A/2005), por ainda não terem prestado seis anos, seguidos ou interpolados, no exercício das respectivas funções, ou por, cumpridos esses seis anos, terem optado pelo subsídio referido no art.º 19.º.

Ora, o subsídio de reintegração previsto no art.º 19.º funcionava em alternativa ao regime estabelecido no art.º 18.º não permitindo a Lei a cumulação dos dois benefícios. Não obstante, podem optar por um ou outro benefício os eleitos locais que tenham exercido funções autárquicas em regime de permanência durante seis anos, seguidos ou interpolados.

Partindo deste pressuposto afigura-se-nos que:

- o ex-vereador somente terá direito ao subsídio de reintegração se não beneficiar do regime constante do art.º 18.º, porquanto se apresenta prudente aguardar primeiramente pela resposta da Caixa Geral de Aposentações ou Segurança Social relativamente ao pedido de Aposentação por aquele formulado;

- o ex-presidente terá direito à atribuição do subsídio de reintegração nos termos do art.º 19.º, atendendo ao facto de ter optado por este benefício.

Todavia há ainda que salientar um aspecto:

Da leitura conjugada do n.º 2 e particularmente a parte final do n.º 3 do art.º 19.º da Lei n.º 29/87, infere-se que o subsídio de reintegração deve ser pago mensalmente até ao limite de onze meses, correspondendo cada mensalidade a um semestre completo de exercício efectivo de funções.

É neste sentido que proponho seja informado o Presidente da Câmara Municipal de ... .

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.02.06

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal da ... .

2006.02.07

O Director Regional,

Informação n.º 36

Proc. H.10.03

Data 2006/02/06

Assunto: Exercício de funções de secretário do gabinete de apoio pessoal do Presidente da Câmara Municipal da ... por ex-funcionário aposentado.

O Presidente da Câmara Municipal da ..., vem solicitar a esta Direcção Regional emissão de parecer sobre o assunto referido em epígrafe, ao qual nos cumpre dizer o seguinte:

O exercício de funções públicas por aposentados ao abrigo do Estatuto da Aposentação encontra-se previsto nos artigos 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro, diploma de aplicação directa à Administração Local.

De acordo com o n.º 1 do art.º 78.º do DL n.º 498/72, os aposentados só podem exercer funções públicas ou prestar trabalho remunerado, em quaisquer serviços do Estado, pessoas colectivas públicas ou empresas públicas quando haja lei que o permita ou quando, por razões de interesse público excepcional, o Primeiro-Ministro expressamente o decida, sendo o interesse público

excepcional devidamente fundamentado nos termos do n.º 2 do citado artigo e a decisão precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direcção, de superintendência, de tutela ou de outra forma de orientação estratégica sobre o serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas ou o trabalho deva ser prestado.

O Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, aplicável ao caso vertente por remissão do n.º 6 do art.º 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, estabelece o regime de incompatibilidades do pessoal dos gabinetes.

Face a este regime não se vislumbra nenhum impedimento ou incompatibilidade quanto ao exercício de funções de secretário do gabinete do Presidente da Câmara da ... pelo ex-funcionário aposentado ao abrigo do DL n.º 116/85.

Ora, considerando o exposto facilmente se conclui que o aposentado em causa poderá exercer funções de secretário no gabinete de apoio pessoal do presidente da câmara, dada a existência de lei que o permite, em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do art.º 78.º do Estatuto da Aposentação, na redacção que lhe foi conferida pelo DL n.º 179/2005, de 02/11.

Porém, cabe ainda focar, nesta sede, o art.º 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo DL n.º 498/72, de 09/12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 179/2005, de 02/11, que regula a matéria da cumulação de remunerações. O n.º 1 do art.º 79.º daquele Estatuto, determina que quando os aposentados exerçam funções públicas ou prestem trabalho remunerado, ser-lhes-á abonada a respectiva pensão, acrescida de uma terça parte da remuneração base correspondente às funções exercidas ou, quando lhes seja mais favorável, mantida esta remuneração, acrescida de uma terça parte da pensão de aposentação.

Assim, caso o aposentado em apreço opte pela respectiva pensão perceberá um terço da remuneração base de secretário ou, caso lhe seja mais favorável, perceber a totalidade desta remuneração ser-lhe-á abonado apenas um terço da pensão.

É neste sentido que proponho seja informado o Presidente da Câmara Municipal da ... .

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.02.13

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de ... .

2006.02.13

O Director Regional,

Informação n.º 40

Proc. L.10.01

Data 2006/02/10

Assunto: Sistema retributivo dos membros dos gabinetes de apoio pessoal dos eleitos locais em regime de permanência.

O Presidente da Câmara Municipal de ..., vem solicitar a esta Direcção Regional emissão de parecer sobre o assunto referido em epígrafe, ao qual nos cumpre dizer o seguinte:

O artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal, atribui, nos termos dos n.ºs 1 e 2, ao chefe do gabinete de apoio pessoal, adjuntos e secretários, o direito a uma remuneração correspondente à percentagem de 90%, 80% e 60%, respectivamente, da remuneração que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da respectiva câmara municipal e ainda aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

No Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção conferida pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, o legislador é peremptório ao prever no art.º 5.º, n.º 1 alínea a) e n.º 2, que apenas os eleitos locais em regime de permanência têm direito a uma remuneração ou compensação mensal e a despesas de representação. Nesta sede, as despesas de representação não integram a remuneração base mensal, sendo consideradas como um suplemento, concedido com vista a compensar e reparar despesas especiais que as funções exercidas impõem.

Parece-nos que a remuneração supra referida deverá ser entendida em sentido estrito, correspondendo os abonos genericamente atribuídos para a função pública às prestações sociais, designadamente o abono de família, o subsídio de refeição, o subsídio de férias e o subsídio de Natal.

Aqui chegados, e atendendo a que os membros dos gabinetes de apoio pessoal não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos suplementares não previstos no normativo do art.º 74.º da Lei n.º 169/99, conforme estatuído no seu n.º 5, somos, pois, de considerar, neste âmbito, o abono de despesas de representação excluído do elenco dos abonos genericamente atribuídos à função pública.

Nos termos expostos, afigura-se-nos que o sistema retributivo dos membros dos gabinetes de apoio pessoal, no âmbito da vigência da Lei n.º 169/99, de 18/09, comporta apenas a remuneração de 90%, 80% e 60% respectivamente para chefe de gabinete, adjunto e secretário, da que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, à qual acrescem os abonos genericamente atribuídos para a função pública, que como já referimos não incluem o abono para despesas de representação.

É neste sentido que proponho seja informado o Presidente da Câmara Municipal de ... .

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Junta Freguesia do ... .

2006.02.20

O Director Regional,

Informação n.º 55

Proc. H.10.05

Data 2006/02/20

Assunto: Subsídio de Insularidade.

O Presidente da Junta de Freguesia do ... deseja saber se os eleitos locais, nomeadamente membros da Junta e Assembleia de Freguesia, têm direito ao abono do subsídio de insularidade.

Analisada a questão informa-se que o subsídio de insularidade criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de Janeiro, na redacção conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2002/M, de 1 de Março, fixou no seu artigo 2.º, o âmbito da sua aplicação.

Com efeito, refere o n.º 1 deste normativo que o regime constante deste diploma aplica-se:

“a) Aos funcionários e agentes em efectividade de serviço, aos cargos de director de serviços e chefe de divisão ou equiparados e aos trabalhadores contratados da administração pública regional e local.

b) Ao pessoal que se encontre na situação de desligado do serviço aguardando aposentação."

Por sua vez o n.º 2 daquele artigo estabelece que do disposto no número anterior ficam excluídos:

"a) Os membros do Governo Regional, titulares de cargos autárquicos eleitos, deputados, titulares de cargos dirigentes ou equiparados, com excepção do disposto na alínea a) do número anterior, e ainda aqueles cuja nomeação, assente no princípio da livre designação, se fundamente em razões de especial confiança ou responsabilidade e, como tal sejam declarados por lei.

b) Os funcionários e agentes da administração pública regional e local que exerçam funções na Ilha do Porto Santo."

Assim, e em conclusão, esclarece-se que, sendo os membros das juntas de freguesia bem como os membros das respectivas assembleias de freguesia titulares de cargos autárquicos eleitos, não têm direito ao abono do subsídio de insularidade em questão atento o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de Janeiro de 1990, na redacção conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2002/M, de 1 de Março.

À consideração superior.

O Director de Serviços,

Parecer:

Concordo com a informação.

2006.03.01

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de ... .

2006.02.27

O Director Regional,

Informação n.º 64

Proc. I.10.02

Data 2006/02/27

**Assunto: Pedido de parecer sobre Compensação monetária por dispensa de Vereador.**

A Câmara Municipal de ..., por seu ofício n.º 1749, datado de 2006/02/13, solicita a esta Direcção Regional emissão de parecer sobre o assunto em epígrafe, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Preceitua o art. 2.º, n.º 3, al. a), da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, que consagra o Estatuto dos Eleitos Locais, que os membros de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, para o exercício de actividades no respectivo órgão, até trinta e duas horas mensais por vereador.

Estatui ainda o seu n.º 5 que as entidades empregadoras dos referidos eleitos locais têm direito à compensação dos encargos resultantes destas dispensas.

Por via do estabelecido no n.º 1 do artigo 24.º do Estatuto dos Eleitos Locais, “As remunerações, compensações, subsídios e demais encargos previstos na presente lei são suportadas pelo orçamento da respectiva autarquia local”, pelo que assiste o direito de regresso à entidade patronal relativamente a horas de trabalho que pagou e que não foram prestadas pelo trabalhador já que este se encontrava a exercer as funções como eleito local.

Assim, a entidade patronal deve manter o pagamento integral ao trabalhador das remunerações, sem interrupção ou dedução, tendo depois direito de regresso por parte da Câmara Municipal de ... .

Observe-se ainda que o facto dos vereadores em regime de não permanência terem direito àquele número de horas mensais de dispensa das suas actividades profissionais não significa que as esgotem, porquanto aquelas apenas poderão ser utilizadas unicamente para o exercício de actividades no respectivo órgão e nunca para outros fins, devendo a compensação reportar-se apenas ao número de horas utilizadas pelo eleito no desempenho de funções autárquicas.

Nesta conformidade, **a entidade empregadora deverá ser ressarcida financeiramente na parte que respeita aos encargos efectivamente suportados com o funcionário, cabendo-lhe o ónus da prova, e não do proveito potencial que a entidade patronal obteria por ter o funcionário ao seu serviço**, conforme parece ser a sua intenção ao solicitar compensação monetária atendendo ao custo/hora em termos de facturação para a entidade e não em termos de remuneração auferida pelo funcionário.

Assim sendo, as horas de dispensa devidamente comprovadas devem ser computadas ao longo de todo o mês, **devendo a entidade empregadora apresentar as notas de débito relativas à remuneração e outros encargos, se os houver, com o seu trabalhador em função do tempo efectivamente despendido ao serviço do Município.**

As referidas notas de débito devem ser apresentadas directamente ao órgão de que faz parte o eleito em causa e nunca serem descontadas no vencimento do mesmo.

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Concordo com a informação.  
À consideração superior.

2006.04.17

A Directora de Serviços,

Despacho:

Concordo.  
Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal do ... .

2006.04.19

O Director Regional,

Informação n.º 101

Proc. 7.1.15

Data 2006/04/06

Assunto: Cumulação de funções.

O Presidente da Câmara Municipal do ..., vem solicitar a esta Direcção Regional a apreciação da sua situação profissional no respeitante a remunerações a que tenha direito pelo exercício cumulativo de funções.

No caso em apreço, o autarca encontra-se a exercer funções de Director de Serviços na Horários do Funchal, S.A., sem sujeição a horário de trabalho, e exerce ainda funções de Administrador na Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, desde 2002.

Analisemos, agora, os preceitos legais aplicáveis ao caso em concreto:

A Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção conferida pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, diploma que define o Estatuto dos Eleitos Locais, adiante designado de EEL, estabelece no seu art.º 3.º que os presidentes de câmara podem exercer outras actividades, tendo apenas a

obrigatoriedade de comunicá-las ao Tribunal Constitucional e à Assembleia Municipal quando sejam de exercício continuado, sem prejuízo dos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos na Lei para o exercício de cargos ou actividades profissionais, salvo se existir disposição legal que proíba o exercício do cargo de origem em regime de acumulação com outras actividades.

Partindo do pressuposto de que não existem incompatibilidades e impedimentos *“ope legis”* para o exercício de cargos ou actividades profissionais em acumulação com o cargo de presidente de câmara, aplicar-se-á ao caso o regime remuneratório constante do art.º 6.º e alíneas a), c) e d) do n.º 1 do art.º 7.º do EEL.

Nos termos da alínea c) do art.º 7.º do EEL os eleitos locais em regime de permanência que desempenhem funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo respectivo município, poderão acrescer à sua remuneração de autarca, a título daquelas funções, até um terço do valor de base da remuneração fixada na alínea d) do n.º 2 do art.º 6.º do EEL.

Assim, ao abrigo desta norma, o Presidente da Câmara em causa poderá acrescer à sua remuneração, pelo exercício de funções de Administrador na Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A., entidade do sector público empresarial participada pelo Município do ..., até um terço do valor da remuneração base fixada na alínea d) do n.º 2 do art.º 6.º do EEL.

Resta-nos analisar o exercício de funções do autarca como Director da Empresa Horários do Funchal, entidade do sector público empresarial não participada pelo respectivo município.

Determina a alínea d) do n.º 1 do art.º 7.º do EEL que os eleitos locais que desempenhem funções em entidades do sector público empresarial não participadas pelo respectivo município, como é o caso, só poderão receber as remunerações fixadas no artigo anterior, ou seja, a remuneração de eleito local.

Assim sendo, o autarca, pelo exercício de funções de Director de Serviços da empresa Horários do Funchal, apenas perceberá o valor da remuneração base fixada na alínea d) do n.º 2 do art.º 6.º do EEL, sem acréscimo de remuneração pelo exercício de funções na empresa Horários do Funchal.

Considerando o exposto, afigura-se-nos inexecutável a pretensão apresentada pelo eleito local em causa, porquanto apenas poderá auferir a totalidade do valor base da remuneração fixada para o

respectivo cargo autárquico, à qual poderá ainda acrescer um montante não superior a um terço do valor base da respectiva remuneração, pelo exercício de funções de Administrador na Sociedade de Desenvolvimento do Norte, sociedade participada pelo Município do ....

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Despacho:

Concordo com a informação.

Transmita-se à Junta de Freguesia  
do ... .

2006.06.09

Pelo Director Regional,

Informação n.º 125

Proc. C.10.02

Data 2006/06/09

**Assunto: Exercício de funções a tempo inteiro por Presidente de Junta de Freguesia.**

O Presidente da Junta de Freguesia do ..., solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer sobre a possibilidade de poder exercer o respectivo cargo em regime de tempo inteiro, ao que nos cumpre informar o seguinte:

Face à legislação ora vigente temos o art.º 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que prevê essa possibilidade desde que verificadas certas condições.

Assim, nos termos do n.º 3 do art.º 27.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro o presidente da junta das freguesias com mais de 1500 eleitores, desde que nas respectivas freguesias o encargo anual com a respectiva remuneração não ultrapasse 12% do valor total geral da receita constante da conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

Ora, a questão que se coloca é saber se ao valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia que desempenhe o cargo em regime de permanência nos termos do supra referido normativo deverá ou não adicionar-se o abono para despesas de representação a que se refere o art.º 5.º-A da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, aditado pela Lei n.º 87/2001, de 10 de Agosto, para concluir se o encargo anual com a respectiva remuneração ultrapassa ou não o limite dos 12% supra referido.

A resposta afigura-se afirmativa por duas razões, a primeira porque o legislador ao estabelecer aquelas condições certamente teve em mente a necessidade de aferir se a autarquia dispõe de capacidade financeira para assumir aquele encargo, e a segunda porque o perceito legal em causa não se referindo à remuneração base, não exclui a possibilidade de incluir no encargo anual com a respectiva remuneração, o abono para despesas de representação.

Face ao exposto e atendendo aos valores veiculados no pedido do presente parecer relativos à Conta de Gerência de 2005 e ao Orçamento de 2006 da Freguesia do ..., entendemos que o encargo anual com a respectiva remuneração ultrapassa 12% do valor total geral da receita constante da Conta de Gerência e do inscrito no Orçamento em vigor, pelo que o Presidente da Junta de Freguesia consulente não poderá exercer o respectivo mandato em regime de tempo inteiro.

É quanto nos aprez informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.05.19

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Junta de Freguesia de ... .

2006.05.22

O Director Regional,

Informação n.º 126

Proc. I.10.07

Data 2006/05/19

**Assunto: Pedido de parecer sobre despesas de representação e ajudas de custo.**

O Presidente da Junta de Freguesia de ..., solicita parecer a esta Direcção Regional sobre o seu direito a despesas de representação e ajudas de custo, tendo em conta que exerce o mandato em regime de meio tempo, à qual nos cumpre informar o seguinte:

Relativamente ao direito às ajudas de custo por remissão do art.º 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, para a Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, resulta da redacção do art.º 11.º, n.º 1 deste diploma, que os presidentes das juntas de freguesia em regime de permanência a tempo inteiro ou a meio tempo têm direito àquele abono cujo montante corresponde ao estabelecido para os funcionários e agentes do Estado e entidades a eles equiparadas com vencimentos superiores ao valor do índice 405, quando se desloquem, por motivo de serviço, para fora da área do município.

No respeitante ao direito às despesas de representação informa-se que apenas têm direito àquele abono os presidentes das juntas de freguesia que exerçam o mandato em regime de permanência a tempo inteiro, nos termos do art.º 5.º-A da citada Lei n.º 11/96, aditado pela Lei 87/2001, de 10 de Agosto.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Despacho:

Concordo.

Informe-se a Câmara Municipal de ...

2006.08.23

Pelo Director Regional,

Informação n.º 197

Proc. 7.1.10

Data 2006/08/16

Assunto: Direito ao Subsídio de Transporte.

O Presidente da Câmara Municipal de ..., coloca a esta Direcção Regional a questão de saber se um vereador terá direito a subsídio de transporte pela sua deslocação às reuniões de câmara, em virtude de mudança de residência para município diverso depois de ter sido eleito.

Quer parecer-nos que a dúvida do Sr. Presidente da Câmara Municipal de ... reside no facto do eleito em questão no boletim de candidatura ao cargo ter indicado como seu domicílio a freguesia do ... – Município de ... e agora vir solicitar o abono das despesas de deslocação desde o Funchal onde, ao que se julga, efectivamente reside.

Analisada a questão cumpre, pois, informar:

Os pressupostos da atribuição de subsídio de transporte aos eleitos locais encontram-se plasmados no art.º 12.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

Ora, de acordo com n.º 2 do art.º 12.º do EEL os vereadores em regime de não permanência têm direito a subsídio de transporte quando se deslocarem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões do órgão a que pertencem.

Aqui, o conceito de domicílio adoptado é o de domicílio voluntário previsto no art.º 82.º do Código Civil. Assim, fazendo apelo ao n.º 1 do citado artigo diremos que: “a pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual.”

A prova da residência habitual pode ser efectuada por qualquer meio legalmente idóneo, designadamente o atestado de residência emitido pela respectiva Junta de Freguesia, nos termos do art.º 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril.

Refira-se a este propósito que a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, diploma que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, não exige nenhuma obrigação de recenseamento na autarquia para a qual se concorre, considerando, entre outros, elegíveis para os órgãos das autarquias locais os cidadãos portugueses eleitores (Cfr. alínea a) do n.º 1 do art.º 5.º da LO n.º 1/2001).

Não obstante, se o vereador em questão se deslocar do local onde exerce a sua actividade profissional para o local onde reside para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias e comissões do órgão a que pertence, não terá direito à percepção de subsídio de transporte.

Com efeito, decorre expressamente do n.º 2 do art.º 12.º do EEL que a localidade determinante para efeitos de atribuição de subsídio de transporte não é o local em que o eleito exerce a sua actividade profissional, mas sim aquele que corresponde ao seu domicílio.

Assim, face ao exposto, somos de parecer que o eleito em causa terá direito a subsídio de transporte tendo como referência o novo domicílio, desde que apresente documento comprovativo da mudança de residência.

Complementarmente informa-se que é entendimento desta Direcção Regional que só há lugar a subsídio de transporte se forem percorridos mais de 5 Km.

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Concordo.

À consideração superior.

2006.09.26

A Directora de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de ... .

2006.10.03

O Director Regional,

Informação n.º 217

Proc. 7.1.19

Data 2006/09/25

Assunto: Nomeação de Adjunto em regime de meio tempo para o gabinete de apoio pessoal de presidente de câmara

O Presidente da Câmara Municipal da ..., vem solicitar a esta Direcção Regional emissão de parecer sobre o assunto referido em epígrafe, ao qual nos cumpre dizer o seguinte:

As funções de membro do Gabinete de Apoio Pessoal (GAP) do Presidente da Câmara não podem ser equiparadas às dos funcionários públicos, dado que não conferem nenhum vínculo, sendo apenas prestados serviços de consultadoria e assessoria ao gabinete e nem sequer podem ser consideradas de cariz profissional dada a precariedade do nomeação. Com efeito, de acordo com o n.º 3 do art.º 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, os membros do GAP podem ser nomeados e exonerados a qualquer momento pelo Presidente da Câmara, cessando igualmente o exercício das suas funções com a cessação do mandato do Presidente que apoiem.

Os membros do gabinete de apoio pessoal (GAP) gozam de um estatuto próprio, para o qual remete o n.º 6 do art.º 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que é constituído pelo Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho e Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, que estabelecem o regime relativo ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo.

Analisados estes diplomas constatamos que nada estabelecem quanto à duração e horário de trabalho dos membros do GAP. Em bom rigor, estes membros não estão submetidos a período de trabalho diário, nem tão-pouco semanal, o que encontra a sua razão de ser na natureza específica das funções exercidas que não obstante serem funções públicas, são determinadas pela relação de confiança política, e até pessoal, existente entre estes e o Presidente da Câmara Municipal.

Neste tocante, cabe observar ainda que o n.º 2 do art.º 8.º do DL n.º 262/88 é peremptório ao estatuir que os membros dos gabinetes estão isentos de horário de trabalho.

Face ao exposto e atendendo a que a relação de trabalho estabelecida entre o membro do GAP e o presidente de câmara assenta numa relação de confiança política, ditada pelas necessidades deste, somos de parecer que o membro do GAP em questão pode ser livremente nomeado, uma vez que do próprio estatuto resulta que dada a natureza específica das funções exercidas estes membros gozam de isenção de horário de trabalho, não descurando porém que, apesar deste, estão inibidos pela titularidade do cargo de exercer quaisquer outras actividades profissionais, públicas ou privadas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º do DL n.º 196/93, de 27/05, entre as demais estabelecidas no referido artigo.

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Concordo com a informação técnica.  
À consideração superior.

2006.09.28

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Junta de Freguesia de ... .

2006.09.29

O Director Regional,

Informação n.º 219

Proc. 7.1.10

Data 2006/09/27

Assunto: Direito a ajudas de custo e subsídio de transporte dos membros dos órgãos de Freguesia.

O Presidente da Junta de Freguesia de ..., coloca a esta Direcção Regional a questão de saber se os membros dos órgãos da respectiva Freguesia têm direito a ajudas de custo e a subsídio de transporte nos termos da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, diploma que define o Estatuto dos Eleitos (EEL).

Analisada a questão, cumpre, pois informar:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º do EEL, os eleitos locais têm direito a ajudas de custo e a subsídio de transporte, encontrando-se os pressupostos da sua atribuição plasmados nos artigos 11.º e 12.º respectivamente do referido Estatuto.

Ora, dos artigos 11.º e 12.º do EEL resulta que apenas são beneficiários de tais direitos os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais verificados os pressupostos da sua atribuição, referidos nestes normativos.

Contudo, o estatuído naqueles artigos passou a aplicar-se também aos eleitos para as juntas de freguesia, por força do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, alterada pelas Leis n.º s 169//99, de 18/09, 87/2001, de 10/08 e 36/2004, de 13/08, que estabelece o regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia.

Relativamente aos eleitos para a assembleia de freguesia a Lei é omissa no tocante à atribuição de ajudas de custo e subsídio de transporte, pelo que, não é lícito pagar-lhes tais benefícios. A lei tem de estabelecer concretamente os direitos que pretende conceder.

Aqui chegados, somos de parecer que unicamente beneficiam do direito a ajudas de custo e a subsídio de transporte os membros das juntas de freguesia, por força da conjugação do artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18/04 com os artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 29/87, de 30/06, na redacção conferida pela Lei n.º 52-A/2005, de 10/10.

Complementarmente informa-se que só haverá lugar ao pagamento de ajudas de custo e de subsídio de transporte aos membros das juntas de freguesia se forem percorridos mais de 5 Km (num só sentido) para fora da área do município, no caso de deslocação por motivo de serviço, ou se forem percorridos também mais de 5 Km quando se deslocem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões do respectivo órgão.

Por último, cabe ainda referir que a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril – Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, indicada no pedido de parecer, não se aplica às questões suscitadas pelo Presidente da Junta de Freguesia de ... .

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

## *II. RECURSOS HUMANOS*

Parecer:

Concordo com a informação a qual poderá ser transmitida ao interessado, com conhecimento ao Sr. Presidente da Câmara.

À consideração superior.

2006.01.25

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de ... .

2006.01.25

O Director Regional,

Informação n.º 25

Proc. J.10.02

Data 2006/01/24

Assunto: Exercício de funções públicas em acumulação com actividade privada.

Um funcionário da Câmara Municipal de ... com a categoria de técnico superior de 2ª classe a exercer funções na área da contabilidade solicita a esta Direcção Regional parecer sobre a possibilidade de exercer funções privadas, designadamente de técnico oficial de contas numa sociedade por quotas de que é sócio, à qual nos cumpre informar o seguinte:

O exercício de funções públicas é norteadado pelo princípio da exclusividade, no entanto o legislador em determinadas situações e mediante a respectiva autorização permite o exercício cumulativo de funções públicas com outras actividades públicas ou privadas conforme resulta da redacção conjugada do art.º 12.º do D.L. n.º 184/89, de 02 de Junho e art.º s 31.º e 32.º do D.L. n.º 427/89, de 07 de Dezembro.

Nesta sede, importa referir que o regime de acumulação de cargos ou funções públicas definido no art.º 31.º do D.L. n.º 427/89, de 07 de Dezembro, dispõe que a acumulação daqueles cargos terá que ser

devidamente fundamentada em interesse público e enquadrada nas situações tipificadas no supra referido normativo.

Relativamente ao exercício de funções públicas em acumulação com actividades privadas, na qual se enquadra a pretensão do funcionário em questão, o legislador, sem prejuízo da respectiva autorização, também admite tal possibilidade desde que cumpridos cumulativamente determinados requisitos, designadamente, que a actividade a acumular não seja considerada incompatível por lei, não tenha um horário total ou parcialmente coincidente com o exercício da função pública, não comprometa a imparcialidade e isenção do funcionário no desempenho das suas funções e não haja prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, nos termos **do n.º 3 al. a) b) c) e d) do art.º 32.º do citado D.L. n.º 427/89.**

Assim, face ao supra exposto, em nosso entender, nos termos do **n.º 1 alínea a) do art.º 8.º do D.L. n.º 409/91, de 17 de Outubro**, caberá à Câmara Municipal ou ao respectivo Presidente no caso de existir delegação de competências, conceder a autorização prevista no **n.º 1 do art.º 32.º do referido D.L. n.º 427/89**, depois de aferir se a actividade profissional privada que pretende cumular cumpre integralmente ou não viola o disposto nas **diversas alíneas do n.º 3 do art.º 32.º do citado diploma.**

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Concordo com a informação.

2006.01.31

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal do ... .

2006.02.01

O Director Regional,

Informação n.º 33

Proc. F.10.05

Data 2006/01/31

**Assunto: Formação profissional necessária à reconversão profissional**

A Câmara Municipal do ... vem solicitar a apreciação da situação profissional de três funcionários, no sentido de lhes ser fixada a formação profissional necessária à reconversão profissional.

Após análise dos três casos apresentados, cumpre-nos dizer o seguinte:

No que concerne aos funcionários ... e ..., somos de informar que não é possível proceder à fixação da formação necessária à reconversão profissional porquanto esta Direcção Regional não tem disponíveis cursos de formação na área de tratamento de águas.

Com efeito, as autarquias locais da Região nunca solicitaram formação nesta área específica, aquando da consulta que esta Direcção Regional faz, previamente à fixação do plano de formação desta para o respectivo ano.

Não obstante, através de contacto telefónico estabelecido com o Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), o qual, como sabemos, é uma das entidades acreditadas para dar formação, fomos informados de que aquele recorre à empresa “Águas de Portugal”, quando necessita de formação nesta área.

Assim, parece-nos que, caso a edilidade em causa pretenda proceder à reconversão dos funcionários em apreço, deverá contactar o CEFA, de molde a informar-se acerca da formação disponível, a qual deverá ser objecto de avaliação, tal como determina a alínea a) do n.º 3 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro (aplicou à administração local o Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro).

No que concerne à funcionária ..., somos de parecer que se encontram reunidas as condições e os requisitos para que a mesma seja reconvertida, sendo que o despacho que fixa a formação necessária à reconversão se encontra já em apreciação pela entidade competente.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Chefe de Divisão,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.02.07

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Junta de Freguesia de ... .

2006.02.08

O Director Regional,

Informação n.º 41

Proc. F.10.06

Data 2006/02/07

Assunto: Desempenho de funções em regime de tempo parcial (4horas diárias) – índice, escalão e remuneração a atribuir a funcionária.

A Junta de Freguesia da ... solicita a esta Direcção Regional esclarecimentos relativamente ao assunto referido em epígrafe, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Analisada a situação concreta daquela funcionária a sua progressão na carreira concretiza-se com o desempenho de funções em cada escalão durante 5 anos e 3 meses, sem qualquer falta susceptível de desconto na antiguidade. Assim, uma vez que esteve posicionada no 1.º escalão da categoria de assistente administrativa principal desde 01.06.1997 e presumindo que não deu qualquer falta susceptível de desconto na antiguidade, transitou para o 2.º escalão daquela categoria pelos nossos cálculos a 28.08.2002.

Neste contexto e partindo do pressuposto supra referido, desde 28 de Agosto de 2002 que a funcionária está posicionada no 2.º escalão da categoria de assistente administrativa principal a que

corresponde o índice 233, cuja remuneração base mensal no exercício de funções em tempo completo é de € 738,98.

Face ao supra exposto e tendo em conta que a funcionária exerce funções a tempo parcial (4 horas diárias) nos termos do n.º 3 do art.º 49.º do D.L. n.º 247/87, de 17 de Junho, a retribuição que deverá auferir é a seguinte:

- Vencimento hora = € 4, 87
- Vencimento diário = € 19, 48
- Vencimento mensal = € 422,07 (19,48 x 5dias/semana x 52 semanas) /12 meses

Acresce ainda, à remuneração supra referida, o **subsídio de insularidade** nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de Janeiro, na redacção dada pelo D.L.R. n.º 3/2002/M de 01 de Março, o qual será pago de uma só vez no mês de Março, correspondendo a uma percentagem anualmente fixada por Resolução do Governo Regional em relação à remuneração base anual do ano anterior; o **subsídio de refeição**, previsto no D.L. n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, alterado pelo D.L. n.º 70-A/2000, de 05 de Maio, o qual foi fixado em € 3,83 por cada dia de trabalho prestado, pela Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro, e os **subsídios de férias e de Natal** ao abrigo do D.L. n.º 496/80, de 20 de Outubro, pagáveis nos meses de Junho e Novembro, respectivamente.

Complementarmente, informa-se que a transição para o 3.º escalão desta funcionária deverá efectuar-se a 26.03.2009, pressupondo que a mesma não deu nem dará qualquer falta susceptível de desconto na antiguidade e atendendo já à não contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão nas carreiras previsto na Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto, até 31 de Dezembro de 2006.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.02.23

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal do ... .

2006.02.23

O Director Regional,

Informação n.º 62

Proc. F.10.07

Data 2006/02/23

Assunto: Pedido de parecer – Acolhimento de aluno de currículo alternativo.

A Câmara Municipal do ... solicita a esta Direcção Regional parecer sobre a possibilidade daquela edilidade acolher gratuitamente um aluno do 2.º ciclo – currículos alternativos - da Escola Básica e Secundária do Porto Moniz que pretende seguir a profissão de canalizador, de modo a ser acompanhado às quartas - feiras por um técnico da Câmara, à qual nos cumpre informar o seguinte:

Após análise da situação em apreço, do ponto de vista legal não vislumbrámos diploma legal que especificamente preveja no âmbito das competências das câmaras municipais a colaboração ou apoio das mesmas a outras entidades públicas ou privadas, designadamente a estabelecimentos de ensino nos termos pretendidos, no entanto, uma vez que o apoio/colaboração em causa, não acarreta para a edilidade quaisquer encargos de índole financeira e visa contribuir para a melhoria da qualificação profissional dos jovens aquando da sua integração no mercado de trabalho, em nosso entender a edilidade poderá

celebrar protocolos com entidades formadoras acreditadas, públicas ou privadas, desde que seja para os efeitos e nas condições supra referidas.

Aliás, em reforço deste entendimento o D.L.R. n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da oferta formativa de educação e formação na Região, determina que os cursos de educação e formação são desenvolvidos pela rede de escolas públicas, particulares e cooperativas, pela escolas profissionais e pela Direcção Regional de Formação Profissional ou outras entidades formadoras acreditadas, em articulação com entidades da comunidade, entre outras, designadamente os órgãos autárquicos, através da celebração de protocolos subscritos pelas entidades envolvidas, tendo em vista rentabilizar as estruturas físicas e os recursos humanos e materiais (vide art.º 6.º do citado D.L.R. n.º 17/2005/M).

Assim face ao supra exposto, nada temos a opor, à solicitação efectuada à edilidade pela escola supra identificada, podendo a Câmara municipal se assim entender, subscrever um protocolo com aquela instituição para aqueles efeitos.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.03.03

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de ... .

2006.03.06

O Director Regional,

Informação n.º 67

Proc. I.10.04

Data 2006/03/01

Assunto: Aplicação de modalidade de horário de trabalho em jornada contínua a funcionário municipal.

Tendo sido solicitado, pela **Câmara Municipal de ...**, a emissão de parecer sobre a possibilidade de aplicação da modalidade de horário de trabalho de jornada contínua a funcionário municipal progenitor de três filhos menores, sendo um portador de deficiência, cumpre informar.

O regime do horário de trabalho na Administração Pública regula-se pelo DL n.º 259/98, de 18/08, que estipula no seu art.º 15.º as modalidades de horário em função da natureza das actividades do serviço, e aplica estes regimes aos casos de interesse dos funcionários, por força do estipulado no seu art.º 22.º.

Assim nos termos das normas mencionadas é possível aceder à pretensão do funcionário em cumprir a sua actividade sob o regime da jornada contínua, situação expressamente prevista no n.º3

do art.19.º do citado diploma, dando-se cumprimento à regulamentação exigida no n.º2 do art.º 6.º, por força da remissão constante no n.º 2 do art.º 19.º do DL n.º259/98.

Saliente-se a finalizar que a prestação de trabalho diário, na modalidade de jornada contínua, nos termos do n.º 2 do mencionado art.º 19.º, determina uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora, pelo que a autorização deverá contemplar a prestação de um período de trabalho diário de seis horas, e não de cinco, como, certamente por lapso, consta do requerimento do interessado.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Despacho:

Concordo.

Transmita-se à Junta de Freguesia  
da ... .

2006.03.17

Pelo Director Regional,

Informação n.º 77

Proc. H.10.06

Data 2006/03/16

Assunto: Pedido de informação

A Junta de Freguesia da ... solicita a esta Direcção Regional esclarecimentos sobre a possibilidade de um seu funcionário com a categoria de Assistente Administrativo Especialista desde 01.01.2004, posicionado no escalão 1, índice 269, poder beneficiar do disposto no n.º 6 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, uma vez que foi-lhe atribuída a classificação de serviço de Muito Bom em 2004 e 2005.

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, que estabelece as regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias de regime geral, bem como as respectivas escalas salariais, revogou expressamente, entre outros, o artigo 15.º do DL n.º 248/85, de 15/07, que previa as normas sobre o ingresso e as formas de acesso nas carreiras da função pública. Determinava o n.º 6 do art.º 15.º que a atribuição durante 2 anos consecutivos de classificação de serviço graduada em Muito

Bom ou equivalente, reduzia em 1 ano o tempo de serviço legalmente exigido para promoção. Por expressamente revogada, esta disposição não é aplicável ao caso em apreço.

Contudo, informa-se que a transição deste funcionário para o 2.º escalão da categoria de assistente administrativo especialista, deverá efectuar-se a 01/05/2008, no pressuposto que o mesmo não deu nem dará qualquer falta susceptível de desconto na antiguidade e atendendo à não contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão nas carreiras previsto na Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto, período que iniciou-se a 30/08/2005 e termina a 31/12/2006.

O direito à remuneração pelo 2.º escalão vence-se no dia 1 Junho de 2008, em conformidade com o previsto no n.º 3 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.03.24

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Junta de Freguesia da ... .

2006.03.27

O Director Regional,

Informação n.º 86

Proc. L.10.02

Data 2006/03/24

Assunto: Direito a abono para falhas

..., funcionária da **Junta de Freguesia da ...**, solicita a esta Direcção Regional emissão de parecer sobre se é legítimo ou não o direito a abono para falhas, uma vez que pertence à carreira de assistente administrativo e no exercício das suas funções procede, nomeadamente à cobrança de taxas, efectua depósitos e todas as ordens de pagamento relativas a pessoal e à autarquia.

Analisada a questão cumpre informar:

Segundo o n.º 4 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, terá direito ao abono para falhas o pessoal integrado em carreira cujo conteúdo funcional implique o manuseamento de dinheiro.

Ora, da leitura do conteúdo funcional da carreira de Assistente Administrativo, constante do Despacho n.º 38/88, publicado na II Série do Diário da República de 1989/01/26, parece-nos líquido que as tarefas exercidas pela funcionária em questão implicam o manuseamento de dinheiro.

Assim sendo, a atribuição do abono para falhas encontra-se justificada pelo n.º 4 do art.º 17.º do DL n.º 247/87, de 17/06.

Acresce que o montante de abono para falhas a atribuir será de 5% do vencimento líquido correspondente ao índice do escalão 1 da categoria de ingresso da carreira de tesoureiro, dada a inexistência de tesoureiro, que corresponde actualmente ao índice 222.

Sugere-se que se dê conhecimento do teor da presente informação ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia da ....

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.04.19

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de ... .

2006.04.20

O Director Regional,

Informação n.º 106

Proc. I.10.05

Data 2006/04/18

Assunto: Pedido de parecer sobre a aplicabilidade da carreira de Coordenador à administração local regional, procedimentos de recrutamento e regime remuneratório.

O Presidente da Câmara Municipal de ..., vem solicitar a esta Direcção Regional a emissão de parecer sobre o assunto referido em epígrafe, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, que estabelece regras sobre a adaptação às categorias específicas da Região Autónoma da Madeira do regime consagrado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro), aplica-se, de acordo com o n.º 2 do art.º 2.º à administração local regional.

A carreira de coordenador apresenta-se como carreira específica da administração regional autónoma, encontrando-se prevista na página n.º 5808 do mapa anexo ao DLR n.º 23/99/M, integrada no grupo de pessoal de Chefia.

Contudo, não existe uma definição **geral da forma e área de recrutamento** para a carreira em apreço, aspectos que a nível da Administração Regional têm sido as próprias entidades a prever nas respectivas orgânicas.

Nesta conformidade a forma e a sua área de recrutamento terão de respeitar a lei e conformar-se com os aspectos vigentes no ordenamento jurídico.

Ora, o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, regula o **Concurso como forma de recrutamento** e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública. Assim, a forma de recrutamento a prever deve cingir-se ao concurso, concurso interno de ingresso para a categoria de coordenador, atendendo a que esta é a categoria de base da carreira em análise e concurso de acesso para a categoria de coordenador especialista.

No respeitante à área de recrutamento para as categorias de Coordenador e Coordenador especialista e respectivo regime remuneratório sugerimos a prática adoptada na Administração Regional Autónoma a saber:

#### Carreira de Coordenador

1 – A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

2 – O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador far-se-á, respectivamente, de entre coordenadores com três anos na respectiva categoria e de entre chefes de secção com comprovada experiência na área administrativa.

3 – A carreira de coordenador é remunerada de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, aplicando-se à mobilidade mediante concurso o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

A nossa sugestão assenta em duas vertentes: uniformizar os procedimentos de recrutamento para a citada carreira, uma vez que este regime já existe em alguns serviços da administração regional autónoma e acautelar as expectativas profissionais dos chefes de secção.

Complementarmente informa-se que a respectiva orgânica deve prever na norma que contém as regras de recrutamento para a carreira de coordenador a possibilidade de serem providos coordenadores em áreas específicas, designadamente em Serviços de Apoio Instrumental.

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Perfilho o entendimento expresso na  
informação técnica.

À consideração superior.

2006.05.08

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se à Câmara Municipal de

... .

2006.05.09

O Director Regional,

Informação n.º 119

Proc. I.10.06

Data 2006/05/08

Assunto: Atribuição de Abono para falhas.

A Câmara Municipal de ... solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer jurídico sobre a atribuição de abono para falhas a funcionários inseridos na carreira de Assistente Administrativo, que exercem funções de Tesoureiro, quer na Tesouraria do Município, quer nos Quiosques a funcionar nas diversas freguesias do Concelho, bem como a funcionários pertencentes à carreira de Leitor-Cobrador.

Analisadas as questões cumpre informar:

Segundo o n.º 4 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, terá direito ao abono para falhas o pessoal integrado em carreira cujo conteúdo funcional implique o manuseamento de dinheiro. Para que este requisito esteja preenchido não é necessário que o conteúdo funcional da carreira refira expressamente o manuseamento de dinheiro como uma

tarefa a desempenhar. Basta que no elenco das funções correspondentes à carreira esteja prevista uma tarefa que implique o manuseamento de dinheiro.

Nos termos do Despacho n.º 38/88 do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território (SEALOT), publicado na II Série do Diário da República n.º 22, de 26/01/1989, parece-nos líquido que o manuseamento de dinheiro faz parte do conteúdo funcional da carreira de Assistente Administrativo, pelo que o pessoal aí integrado tem direito a abono para falhas desde que as funções concretamente exercidas impliquem o manuseamento de dinheiro.

Ao leitor-cobrador de consumos, incumbe, de acordo com o conteúdo funcional descrito no Despacho n.º 38/88 do SEALOT, publicado na II Série do Diário da República n.º 22, de 26/01/1989, nomeadamente ler em contadores nas casas dos consumidores os números relativos aos gastos de água, electricidade ou gás e receber as verbas constantes dos recibos correspondentes aos gastos anteriores, o que, naturalmente implica o manuseamento de dinheiro. Neste âmbito terão direito a abono para falhas os leitores-cobreadores de consumos que efectivamente recebam quantias respeitantes aos recibos referidos.

Considerando o exposto e desde que as funções exercidas impliquem o manuseamento de dinheiro, entendemos que a atribuição do abono para falhas a esses funcionários se encontra justificada pelo n.º 4 do art.º 17.º do DL n.º 247/87, de 17/06.

Acresce que o montante de abono para falhas a atribuir será de 5% do vencimento líquido correspondente ao índice do tesoureiro responsável pelo cofre em que as receitas arrecadadas devam dar entrada, sendo que no caso de não existir um tesoureiro responsável pelo cofre, o montante referido será de 5 % do vencimento líquido do escalão 1 da categoria de ingresso da carreira de tesoureiro, que corresponde actualmente ao índice 222.

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.06.22

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal da ... , através do Gabinete da Vice-Presidência.

2006.06.22

O Director Regional,

Informação n.º 152

Proc. E.10.02

Data 2006/06/20

Assunto: Subsídio para os trabalhadores em serviço nocturno.

A Câmara Municipal de ... vem solicitar esclarecimentos a esta Direcção Regional acerca do assunto referido em epígrafe, tendo em conta a publicação do Decreto-Lei n.º 109/2006, de 9 de Junho, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

Tal como refere o art.º 1.º do citado Decreto-Lei n.º 109/2006, de 9 de Junho, este diploma instituiu um regime transitório de pagamento de prémio nocturno, subsídio para serviço nocturno ou suplemento salarial para serviço nocturno aos trabalhadores da administração local.

Com efeito, até à revisão do regime geral de carreiras e de remunerações na Administração Pública, aquele regime pretende criar uniformidade no pagamento dos referidos suplementos aos funcionários das autarquias locais, os quais são abonados em virtude das especificidades em que aqueles desempenham as respectivas funções.

Assim, o n.º 1 do art.º 3.º deste diploma estatui que os trabalhadores que têm vindo a perceber aqueles suplementos “têm direito a um acréscimo da sua remuneração base no valor correspondente ao montante do último abono percebido a título de prémio nocturno, subsídio para os trabalhadores em serviço nocturno ou suplemento salarial para serviço nocturno”.

Por seu turno, o n.º 2 daquele preceito determina que o valor da remuneração destes funcionários (remuneração base e acréscimo) se mantém sem alteração até que a respectiva remuneração base atinja o valor daquela, por via das actualizações e revalorizações que ocorram, designadamente alteração do índice salarial por diploma legal.

Nesta conformidade, deverá a edilidade em apreço manter o pagamento destes suplementos no valor correspondente ao montante do último abono auferido por aqueles funcionários, anteriormente à entrada em vigor deste diploma.

Quanto à questão de saber se os funcionários que substituem os que auferem estes abonos - designadamente em situações de férias, faltas e licenças - terão direito a perceber tais abonos, parece-nos que sim, atendendo que estes acréscimos remuneratórios devem ser abonados a quem efectivamente desempenhe as funções.

Ora, se o titular do cargo, que tem direito a receber aquele suplemento, se encontra ausente por qualquer motivo e, durante este período, não o vai perceber, julgamos que o mesmo suplemento deverá ser abonado ao funcionário que, durante a ausência daquele, execute o trabalho nas condições que conferem direito ao recebimento do mesmo.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Chefe de Divisão,

Parecer:

Concordo. Contudo dado que se trata de questão colocada por um município, sugiro que este parecer seja apreciado pelo Sr. D.S.A.L. .

2006.09.29

A Directora de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se à Câmara Municipal da

... .

2006.06.30

O Director Regional,

Informação n.º 160

Proc. Z.10.01

Data 2006/06/29

**Assunto: Despesas com o tratamento de doença oncológica crónica não comparticipada pela ADSE nem pela Câmara Municipal**

Tendo sido solicitado, pela **Câmara Municipal da ...**, a emissão de parecer sobre a possibilidade de uma autarquia local participar nas despesas não assumidas pela ADSE, relativas a tratamento de doença oncológica crónica de um seu funcionário ou de um filho de funcionário abrangido pelo regime de Protecção Social dos Funcionários Públicos, cumpre informar.

A Lei n.º 1/89, de 31/01, e os Decretos-Lei ns. 92/2000, de 19/05 e 327/2000, de 22/12, estabeleceram um esquema de protecção social, em condições especiais, às pessoas que sofram de doença do foro oncológico, regime este que foi extensivo aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações através do Decreto-Lei n.º 173/2001, de 31/05, pelo que será este o enquadramento jurídico de protecção social aos doentes do foro oncológico.

Questionada a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais sobre o assunto em questão esta entidade elaborou uma informação que anexamos ao presente processo.

As autarquias, no âmbito do quadro legal de competências e do regime do funcionamento dos seus órgãos, assim definidas pela Lei nº 169/99, de 18/09, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11/01, não detêm competências para compartilhar despesas não abrangidas no âmbito da protecção social acima descrita; poderá, contudo, e enquadrado nas suas competências, criar, por exemplo, um sistema de apoio eventualmente mais completo que o da segurança social, através de entidades legalmente existentes, criadas pelo município ou pelos seus funcionários, como é possibilitado pela al.p), do nº1 do art.64º dessa Lei nº 169/99, mas que deverá obedecer a critérios gerais e abstractos e não em função de situações concretas e específicas.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.07.18

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal da ... .

2006.07.18

O Director Regional,

Informação n.º 174

Proc. 7.1.17

Data 2006/07/18

Assunto: Reconversão profissional para a carreira de assistente administrativo

A Câmara Municipal da ... vem questionar esta Direcção Regional acerca da possibilidade de proceder à reconversão profissional de uma funcionária que se encontra integrada na carreira de bilheteiro, para a carreira de assistente administrativo, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

O Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2000/M, de 1 de Abril, e à administração local pelo Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, estabelece o regime da reclassificação e da reconversão profissionais nos serviços e organismos da Administração Pública.

O art.º 2.º do referido Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, enumera as situações que podem originar a reclassificação ou reconversão profissionais.

O n.º 3 do art.º 5.º do mesmo diploma fixa os requisitos para a reconversão, traduzindo-se na frequência, com aproveitamento, do curso ou dos cursos de formação profissional que sejam

determinados para o caso, tendo em conta as habilitações literárias detidas e os requisitos de ingresso na carreira, bem como o exercício das novas funções pelo período de seis meses, em regime de comissão de serviço extraordinária.

Ora, no caso em apreço, não estamos perante nenhuma das condições previstas no supra citado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, pelo que somos de concluir pela impossibilidade de efectuar a pretendida reconversão.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Chefe de Divisão,

Parecer:

Despacho:

Concordo.

Transmita-se à Câmara Municipal da

....

2006.08.10

Pelo Director Regional,

Informação n.º 196

Proc. 7.1.09

Data 2006/08/06

**Assunto: Ingresso na carreira de fiscal municipal**

A Câmara Municipal da ... vem solicitar a esta Direcção Regional a apreciação de um requerimento apresentado pela trabalhadora ..., no qual esta questiona a possibilidade de ingressar na carreira de fiscal municipal, atendendo que é detentora do 12.º ano e possui um curso de formação na área da fiscalização de obras.

Sobre o assunto, cumpre-nos dizer o seguinte:

O art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, o qual adaptou à administração local o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, contém as regras de recrutamento para a carreira de fiscal municipal.

Assim, a alínea c) do n.º 1 deste preceito estatui que o recrutamento para a categoria de fiscal municipal de 2.ª classe se fará de entre indivíduos detentores do 12.º ano e de um curso ministrado pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA).

Nesta senda, em cumprimento do n.º 2 daquele art.º, a Portaria n.º 791/2000, de 20 de Setembro, da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública, cuja cópia enviamos em anexo ao presente parecer, criou o curso de formação profissional para o ingresso na carreira de fiscal municipal, fixando as directrizes subjacentes à frequência do mesmo.

O art.º 6.º da supra citada portaria refere que o CEFA solicitará às autarquias locais a informação do n.º de fiscais que pretendem recrutar em cada ano, de molde a adequar o n.º de candidatos ao curso em apreço aos lugares disponíveis nos quadros de pessoal das autarquias.

Com efeito, em Julho do ano em curso, o CEFA informou esta Direcção Regional da abertura do concurso de admissão ao 7.º Curso de Fiscal Municipal, tendo esta, por seu turno, divulgado aquela informação por todas as câmaras municipais da Região, mediante ofício n.º 1776, de 01/08/06.

Aqui chegados, cumpre concluir no sentido de considerar que o ingresso na carreira de fiscal municipal pela trabalhadora em causa está condicionado à aprovação no curso de formação profissional ministrado pelo CEFA, tal como refere o n.º 4 do art.º 7.º da portaria em análise.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Chefe de Divisão,

Parecer:

Concordo.

À superior consideração.

2006.09.22

A Directora de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se à Câmara Municipal de

....

2006.10.30

Pelo Director Regional,

Informação n.º 214

Proc. 7.1.09

Data 2006/09/21

Assunto: Pedido de parecer sobre dispensa de estágio de ingresso na carreira Técnica Superior.

O Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de ... vem solicitar a esta Direcção Regional a emissão de parecer relativamente à dispensa de estágio de ingresso do candidato admitido no concurso externo de ingresso para recrutamento de um técnico superior (jurista), tendo este sido o único candidato, atendendo à corrente jurisprudencial do Tribunal de Contas que tal concebeu, designadamente, nos **Acórdãos dos Autos de Reclamação n.º 87/86, de 9 de Julho e n.º 100/98, de 5 de Maio.**

Sobre o assunto, cumpre-nos dizer o seguinte:

Segundo a entidade consulente, o candidato em apreço presta serviços jurídicos à mesma há cerca de três meses, em regime de avença, pelo que, desde logo, a situação em apreço não se enquadra naquelas que foram decididas favoravelmente pelo Tribunal de Contas, o qual apenas

contemplou a hipótese de dispensa total do estágio de ingresso, não podendo a dispensa parcial ser equacionada.

Com efeito, aquele Tribunal entendeu que, desde que estivessem reunidos determinados pressupostos, poderia o júri do concurso proceder à dispensa do estágio de ingresso na carreira técnica superior que, como sabemos, constitui um imperativo legal (*vide artigo 4.º n.º 1 alínea d) do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro*).

Ora, atendendo que aquela solução não tem apoio na lei, esta Direcção Regional sempre se pronunciou no sentido de que as dispensas de estágio efectuadas deveriam sê-lo nos estritos limites do fixado naqueles acórdãos e noutros de conteúdo análogo, sob pena dos serviços actuarem sem qualquer suporte jurídico.

Assim, cumpre salientar que a dispensa de estágio de ingresso na carreira técnica superior só será possível se os candidatos reunirem os seguintes requisitos:

- Desempenho de funções, no mesmo serviço, equivalentes às do lugar a prover, por período não inferior a um ano e anteriormente ao estágio;
- Número de candidatos admitidos a estágio igual ou inferior ao número de vagas postas a concurso (pois sendo superior o estágio torna-se necessário para proceder à graduação de candidatos).

Reunidas as condições supra destacadas, o júri poderá deliberar pela dispensa de estágio, fundamentando-se no facto de, no período de experiência profissional anterior ao referido estágio, haver sido evidenciada a aptidão necessária ao provimento do lugar posto a concurso.

Nesta conformidade, somos de concluir que no caso em análise não deverá efectuar-se a dispensa de estágio de ingresso na carreira em causa, por não estarem reunidas as condições para tal.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Chefe de Divisão de Recursos Humanos

Parecer:

Concordo. De acordo com esta informação e atendendo ao fax recebido, convém realizar em 2007 formação em:

- Regime jurídico da Função Pública e Gestão e Técnicas de Arquivo, com avaliação.

2006.09.27

A Directora de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se à Câmara Municipal do

... .

2006.09.29

O Director Regional,

Informação n.º 215

Proc. 7.1.17

Data 2006/09/22

Assunto: Reconversão Profissional das funcionárias Maria Fátima S. N. S. e Maria da Luz R. F. V. .

Na sequência da publicação da Circular n.º 4/DRAPL/2005, de 13 de Setembro, no tocante à formação profissional necessária à reconversão profissional no âmbito da administração local, a **Câmara Municipal do ...** enviou a esta Direcção Regional os elementos relativos às funcionárias mencionadas em epígrafe, indicados nas alíneas a) a f) do ponto 2 da dita Circular, no sentido de lhes ser fixada a formação necessária à reconversão.

Ora, analisados aqueles elementos, bem como os constantes do fax enviado em aditamento dos mesmos, somos de parecer que os ditos são suficientes para que se proceda àquela fixação.

Fomos informados telefonicamente pela Câmara Municipal do ... que nos elementos respeitantes à funcionária **Maria da Luz R. F. V.** foram indicadas tão só as áreas temáticas de

formação necessárias à reconversão da mesma, no pressuposto de que essa formação ficaria a cargo desta Direcção Regional.

No respeitante à funcionária **Maria Fátima S. N.** cremos que a mesma terá de frequentar pelo menos uma acção de formação.

Aqui chegados cabe referir que apenas releva nesta sede a formação obtida com aproveitamento (e/ ou avaliação).

Assim sendo e uma vez que no Plano de Formação desta Direcção Regional para o corrente ano não existem cursos adequados a tal finalidade, somente após aprovação do Plano de Formação para 2007 é que se poderá proceder à indicação dos cursos que deverão ser frequentados pelas funcionárias em causa.

Mais se informa que verificada a aprovação do Plano de Formação para 2007, oportunamente serão elaborados os respectivos despachos a que alude o ponto 1 da Circular n.º 4/DRAPL/2005, de 13 de Setembro.

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Concordo com a informação técnica.  
À consideração superior.

2006.10.18

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Informe-se a interessada. A Dr.<sup>a</sup>  
Vanda deverá elaborar circular a partir  
desta informação para dar conhecimento  
a todos os departamentos do Governo  
Regional e às autarquias locais.

2006.10.23

O Director Regional,

Informação n.º 227

Proc. 7.1.21

Data 2006/10/16

Assunto: Direitos dos pais de criança com deficiência.

Susana Maria M. S. G., assistente administrativo do quadro de pessoal do Município da ..., vem questionar esta Direcção Regional acerca dos direitos que lhe assistem em virtude de ter um filho portador de deficiência.

Sobre o assunto, cumpre-nos efectuar uma análise detalhada do regime jurídico traçado no Código do Trabalho, conjugado com a legislação específica aplicável ao funcionalismo público nesta matéria.

**A) Faltas para assistência a filhos portadores de deficiência ou doença crónica.**

Os trabalhadores pais de criança(s) portadora(s) de deficiência ou doença crónica têm direito a faltar ao trabalho, para prestar ao(s) filho(s) assistência inadiável e imprescindível, até ao máximo de 30 dias por ano ou, em caso de hospitalização durante o período que esta durar e, em ambas as

situações, independentemente da idade do(s) filho(s), conforme artigos 40.º e 42.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

As faltas ao trabalho para assistência a filho com deficiência ou doença crónica têm os efeitos previstos no n.º 2 do art.º 109.º, n.º 5 do art.º 112.º e n.º 3 do art.º 113.º, todos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho - diploma que regulamentou o Código do Trabalho - ou seja, **não afectam a contagem da antiguidade na carreira e categoria e descontam apenas 1/6 do vencimento nos primeiros 30 dias de faltas em cada ano civil, seguidas ou interpoladas, implicando a perda do subsídio de refeição.**

A contagem dos mencionados 30 dias respeita aos dias de faltas para assistência ao filho portador de deficiência ou doença crónica seja de per si ou adicionadas aos dias de faltas por doença do próprio, bem como àquelas que lhe sejam legalmente equiparadas.

As faltas para assistência a filho com deficiência estão ainda sujeitas ao regime previsto no art.º 74.º e nos n.ºs 4 a 7 do art.º 109.º, ambos da referida Lei n.º 35/2004.

#### **B) Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica.**

O pai ou a mãe com filho, adoptado ou filho de cônjuge que com este resida o qual seja portador de deficiência ou doença crónica, durante os primeiros doze anos de vida, têm direito a licença para acompanhamento do filho por período até seis meses, prorrogável até ao limite de quatro anos, nos termos do art.º 44.º do Código do Trabalho. O exercício desta licença está sujeito ao regime previsto no art.º 77.º da Lei n.º 35/2004.

Na Administração Pública, relativamente a esta licença, a lei apenas salvaguarda a sua relevância para efeitos de aposentação, pensão de sobrevivência e benefícios da ADSE, nos termos do art.º 108.º da Lei n.º 35/2004, **pelo que durante o gozo desta licença o trabalhador perde a retribuição, bem como a contagem desse tempo para efeitos de antiguidade na carreira e categoria.**

**C) Condições especiais de trabalho para assistência a menor com deficiência ou doença crónica.**

Refere o art.º 37.º do Código do Trabalho que a mãe ou o pai têm direito a condições especiais de trabalho, nomeadamente, a redução do período normal de trabalho, se o menor for portador de deficiência ou doença crónica, estando este direito regulamentado no art.º 70.º da Lei n.º 35/2004. **Nos termos desta disposição, o trabalhador tem direito à redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal, para assistência a filho até um ano de idade, portador de deficiência ou doença crónica.**

As condições de exercício deste direito são as previstas no referido art.º 70.º, sendo que os efeitos da redução do período normal de trabalho são os previstos no art.º 82.º da mesma Lei. Nos termos deste preceito, esta redução não implica a diminuição de direitos e só descontaria na remuneração se em cada ano as horas de redução excedessem o número de faltas que dão lugar à perda de retribuição nos termos do n.º 2 do art.º 232.º do Código do Trabalho.

Não obstante o referido, o regime de faltas para que remete o citado art.º 82.º é um regime inaplicável ao funcionalismo público, cujo normativo legal, em matéria de faltas, como sabemos, consta do D.L. n.º 100/99, de 31 de Março. Nesta medida, do art.º 82.º da Lei n.º 35/2004, resta ser aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, em nossa opinião, apenas o princípio geral insito no seu n.º 1, o qual é o da não diminuição de direitos consagrados na lei, onde se inclui a remuneração. Este era, até, o regime que já vigorava sobre este assunto, conforme estipulava o agora revogado D.L. n.º 194/96, de 16 de Outubro, cfr. n.º 4 do art.º 18.º.

Assim e em nosso entender, **a redução do horário de trabalho semanal a que se refere o art.º 37.º do Código do Trabalho não implica a diminuição de direitos consagrados na lei onde se inclui, no caso dos funcionários e agentes da Administração Pública, a remuneração.**

No que concerne ao tempo de trabalho, o n.º 1 do art.º 45.º do Código do Trabalho determina que o trabalhador com filhos menores de 12 anos **tem direito a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário, sendo que o n.º 2 deste preceito estatui que este direito se aplica no caso de filho com deficiência, independentemente da idade deste.**

Este direito encontra-se regulamentado no art.º 111.º da Lei n.º 35/2004, cujo n.º 1 remete para a legislação referente à duração e horário de trabalho na Administração Pública.

O n.º 2 deste artigo estatui que o regime de trabalho a tempo parcial e os horários específicos são fixados na sequência de requerimento dos interessados, de modo a não perturbar o normal funcionamento dos serviços, através de acordo estabelecido entre o dirigente e o trabalhador, com observância da supra referida legislação relativa à duração e horário de trabalho na Administração Pública.

Por seu turno, o n.º 4 refere que, não sendo possível deferir a pretensão de facilidade de horário, o trabalhador será dispensado uma só vez ou interpoladamente em cada semana, à semelhança do estabelecido na lei para a frequência de aulas no regime de trabalhador-estudante.

**D) Efeitos das faltas para assistência a menores, em regime de tratamento ambulatorio, consultas médicas e exames complementares de diagnóstico.**

No que concerne ao regime destas faltas, o mesmo encontra-se plasmado no art.º 53.º, conjugado com o art.º 52.º, ambos do D.L. n.º 100/99, de 31 de Março. Contudo, nos termos do n.º 2 do art.º 53.º deste diploma, as horas utilizadas são convertidas em dias de faltas e produzem os efeitos das faltas para assistência a familiares. Ora, as faltas para assistência a familiares constam do regime sobre protecção da maternidade e da paternidade.

Nesta conformidade, na medida em que as horas utilizadas somadas completem dia(s) completo(s) de falta(s), estas terão os efeitos das faltas previstas no art.º 42.º do Código do Trabalho, já que no caso o menor é portador de deficiência.

Pelo exposto, em nosso entender, não existe limite legal de faltas para assistência a familiares em tratamento ambulatorio, pelo que estas faltas não entram no cômputo dos 30 dias por ano a que se refere o n.º 1 do citado art.º 40.º. Com efeito, como vimos, a remissão efectuada pelo supra referido n.º 2 do art.º 52.º do D.L. n.º 100/99, apenas se reporta aos efeitos destas faltas.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Chefe de Divisão,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.10.18

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Junta de Freguesia de ... .

2006.10.19

O Director Regional,

Informação n.º 228

Proc. 7.1.12

Data 2006/10/18

Assunto: Interrupção de contrato de trabalho na sequência de licença por maternidade.

A Junta de Freguesia de ... questiona esta Direcção Regional sobre a situação de uma operária contratada a termo resolutivo por um ano que encontrando-se em gozo de licença por maternidade se deverá terminada a mesma repor o tempo da licença ou se aquele período da licença deverá considerar-se como tempo de serviço prestado no âmbito do contrato de trabalho, à qual nos cumpre informar o seguinte:

Respondendo directamente à questão colocada, informa-se que as ausências ao trabalho resultantes do gozo da licença por maternidade pela trabalhadora não determina a perda de quaisquer direitos e são consideradas, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço conforme resulta da redacção da alínea a) do n.º 1 do art.º 50.º do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Aproveita-se o ensejo ainda para informar que relativamente à remuneração desta trabalhadora durante o período de gozo da licença por maternidade, tendo em conta que o seu vínculo laboral é o contrato de trabalho a termo resolutivo ao qual se aplica o regime de direito do trabalho privado, deverá nesta matéria proceder-se de acordo com o disposto no art.º 103.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, cuja redacção se junta fotocópia em anexo.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Despacho:

Concordo com a informação.

Transmita-se à Câmara Municipal de

....

2006.10.31

O Director Regional,

Informação n.º 235

Proc. 7.1.19

Data 2006/10/31

Assunto: Artigo 17.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro – Lei do Orçamento do Estado :  
despesas com o pessoal.

O Município de ... vem solicitar a esta Direcção Regional a apreciação de um requerimento dirigido ao mesmo pelo Director do Museu da Baleia, no qual este solicita a contratação de pessoal para aquele museu, tendo em conta o estatuído no art. 17.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

Sobre o assunto, cumpre-nos dizer o seguinte:

O artigo 17.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006 veio determinar que as despesas com pessoal das autarquias locais deverão manter-se ao mesmo nível do verificado em 2005, incluindo também as relativas a contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços a pessoas singulares.

Segundo este mesmo normativo legal ficam exceptuadas daquela obrigação os casos de transferência de competências da administração central, o montante relativo ao aumento de

vencimentos dos funcionários públicos, o cumprimento de disposições legais e a execução de sentenças judiciais.

Por seu turno, o art.º 48.º do Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março, o qual estabeleceu as directrizes necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2006, veio concretizar o modo de verificação do cumprimento do estatuído no referido art.º 17.º da citada Lei n.º 60-A/2005, impondo sanções para o seu incumprimento.

Do exposto, importa concluir no sentido de considerar que o município em causa deverá analisar se as despesas inerentes à pretendida contratação de pessoal para exercer funções no Museu da Baleia não faz perigar o determinado no art.º 17.º ora em análise, designadamente se o montante das despesas com o pessoal a contratar não excede o valor dispendido no ano transacto.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Chefe de Divisão,

Parecer:

Concordo.

À consideração superior.

2006.11.08

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Junta de Freguesia de ... .

2006.11.08

O Director Regional,

Informação n.º 239

Proc. 7.1.09

Data 2006/11/07

Assunto: Abertura de concurso para chefe de secção do quadro de pessoal de junta de freguesia.

A Junta de Freguesia de ... solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer jurídico sobre o assunto referido em epígrafe ao qual nos cumpre informar:

O Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, que estabelece o regime de carreiras e categorias, bem como as formas de provimento, do pessoal das câmaras municipais, serviços municipalizados, federações e associações de municípios, assembleias distritais e **juntas de freguesia**, apesar de conter artigos revogados pela alínea a) do art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, diploma que adaptou à administração local o Decreto-Lei n.º 404-A/98 que estabelece as regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias do regime geral, bem como as respectivas escalas salariais, continua, contudo, a aplicar-se ao pessoal das juntas de freguesia, no tocante às disposições não revogadas.

O n.º 1 do art.º 48.º do DL n.º 247/87 é peremptório ao estatuir que as juntas de freguesia podem prever nos respectivos quadros de pessoal um lugar de chefe de secção, sempre que se verifique a necessidade de coordenar no mínimo quatro oficiais administrativos, actualmente assistentes administrativos, que exerçam funções com carácter de permanência e em regime de tempo completo.

Daqui se conclui que no quadro de pessoal da junta de freguesia apenas pode ser criado um lugar de chefe de secção se no respectivo quadro tiverem sido criados cinco lugares na carreira de assistente administrativo, sendo indispensável que os mesmos estejam preenchidos para que seja possível a abertura de concurso de acesso para chefe de secção.

Analisado o quadro da Junta de Freguesia consulente verificou-se que a dotação global da carreira de Assistente Administrativo é constituída por três lugares, dois dos quais preenchidos segundo o pedido de parecer, sendo evidente que o lugar de chefe de secção foi indevidamente criado.

Observa-se que os lugares vagos no quadro não contam para efeitos de cumprimento da regra de densidade contida no supra referido normativo legal.

Aqui chegados e considerando o preceituado no n.º 1 do art.º 48.º do DL n.º 247/87, somos de parecer que apesar de existir um lugar vago de chefe de secção no quadro de pessoal da Junta de Freguesia de ... não é possível proceder à abertura de concurso de acesso para chefe de secção.

Complementarmente informa-se que o quadro de pessoal da Junta de Freguesia de ... deve ser alterado de molde a conformar-se com a legislação vigente.

É quanto nos aprez informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.11.13

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se à Câmara Municipal do

....

2006.11.14

O Director Regional,

Informação n.º 243

Proc. 7.1.24

Data 2006/11/10

Assunto: Férias e atribuição do subsídio de Natal aos funcionários requisitados nas Empresas Municipais.

A Câmara Municipal ... vem solicitar esclarecimentos a esta Direcção Regional acerca da legislação aplicável em matéria de férias e abono do subsídio de Natal relativamente aos funcionários que, ao abrigo do n.º 3 do art.º 37.º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, (Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais) se encontram a exercer funções em empresas municipais.

Sobre o assunto, cumpre-nos dizer o seguinte:

A primeira dúvida suscitada prende-se com a aplicabilidade do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, aos funcionários que se encontrem a exercer funções em empresas municipais.

Quanto a esta questão, parece-nos que é inquestionável que aquele preceito legal é aplicável nestas situações, desde logo pela sua própria epígrafe: férias em caso de comissão de serviço e requisição em entidades sujeitas a regime diferente do da função pública.

Assim, o art.º 3.º da referida Lei n.º 58/98, determina que as empresas se regulam por esta Lei, pelos respectivos estatutos e supletivamente pelo regime atinente às empresas públicas e às sociedades comerciais.

Nesta senda, estando os funcionários a desempenhar funções nas empresas municipais, em regime de comissão de serviço ou requisição, julgamos que lhes são aplicáveis as disposições constantes do citado art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 100/99, em matéria de férias.

A segunda questão colocada, qual seja a de saber se, relativamente ao abono do subsídio de Natal a estes funcionários, se aplica o art. 6.º do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro, merecemos a mesma resposta dada à anterior.

Com efeito, este preceito remete para a aplicação do artigo 5.º do mesmo diploma, nas situações em que funcionários e agentes passem a exercer funções, em regime de comissão de serviço ou requisição, em entidade sujeita a um regime jurídico diverso do aplicável ao funcionalismo público, pelo que, em nosso entender, o mesmo aplica-se aos funcionários que, naqueles regimes, exerçam funções em empresas municipais.

Não obstante, cumpre realçar que o citado art.º 6.º excepciona da aplicação do regime ínsito no também referido art.º 5.º os casos em que haja sido feita a opção pelo estatuto remuneratório do lugar de origem.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Chefe de Divisão,

Parecer:

Concordo com a informação. De facto, somente no caso das despesas de pessoal ultrapassarem as do ano de 2005 é que inviável a abertura do concurso em questão.

À consideração superior.

2006.11.13

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de ... .

2006.11.13

O Director Regional,

Informação n.º 244

Proc. 7.1.09

Data 2006/11/13

Assunto: Pedido de parecer – Substituição de funcionária falecida.

A Junta de Freguesia de ... solicita a esta Direcção Regional parecer sobre a possibilidade legal de abertura de concurso para ingresso na carreira de assistente administrativo para o seu quadro de pessoal, na sequência de falecimento de uma sua funcionária daquela carreira, à qual nos cumpre informar o seguinte:

Respondendo directamente à questão colocada, informa-se que de acordo com o **art.º 17.º da Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro**, as despesas com pessoal das autarquias locais devem manter-se ao mesmo nível do verificado em 2005, (excepto se resultarem de situações relacionadas com a transferência de competências da administração central, aumento de vencimentos ...etc). Assim, como a abertura de concurso em apreço visa substituir uma funcionária falecida, esta Direcção Regional é de parecer que aquele lugar do quadro poderá ser preenchido, visto não acarretar para a Junta aumento de despesas com pessoal relativamente ao verificado em 2005.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.11.28

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Junta de Freguesia da ... .

2006.11.28

O Director Regional,

Informação n.º 254

Proc. 7.1.09

Data 2006/11/28

Assunto: Pedido de parecer – Abertura de concurso.

A Junta de Freguesia da ... solicita a esta Direcção Regional parecer sobre a possibilidade legal de abertura de concurso de ingresso na carreira de motorista de pesados para o seu quadro de pessoal, à qual nos cumpre informar o seguinte:

Relativamente ao assunto em apreço, informa-se que de acordo com o **art.º 17.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro**, as despesas com pessoal das autarquias locais **durante o ano de 2006** devem manter-se ao mesmo nível do **verificado em 2005**, (excepto se resultarem de situações relacionadas com a transferência de competências da administração central, aumento de vencimentos ...etc). Assim, como a abertura de concurso suscitada, em principio acarreta para a Junta um aumento das despesas com pessoal em relação ao verificado em 2005, somos de parecer, que aquela não é viável à luz da citada **Lei n.º 60-A/2005**.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.11.30

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de ... .

2006.11.30

O Director Regional,

Informação n.º 256

Proc. 7.1.12

Data 2006/11/30

Assunto: Pedido de parecer – Prorrogação de licença a tempo parcial.

A Câmara Municipal de ... solicita a esta Direcção Regional parecer sobre a possibilidade de prorrogação por mais um ano de uma licença a tempo parcial de um seu funcionário, à qual nos cumpre informar o seguinte:

Importa começar por referir, que nos termos do n.º 1 do art.º 111.º da Lei 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o regime de trabalho a tempo parcial e flexibilidade de horário previstos no art.º 45.º do citado Código do Trabalho são regulados pela legislação relativa à duração e horário de trabalho na Administração Pública, designadamente, pelo art.º 11.º do D.L. n.º 259/98, de 18 de Agosto.

Ora, dispõem os n.ºs 1 e 4 do art.º 11.º do citado D.L. n.º 259/98, que os funcionários podem requerer a redução a meio tempo da duração de trabalho, por um período mínimo de trinta dias e máximo de dois anos, seguido ou interpolado num período de três anos. Assim, face ao supra referido, em nosso

parecer, nada temos a opor ao requerimento apresentado pelo funcionário em causa, apenas ressalva-se, que se a edilidade entender deferir o pedido de trabalho a tempo parcial em causa, deve fazê-lo com observância do disposto no art.º 11.º do referido D.L. n.º 259/98, que regulamenta a prestação de trabalho a tempo parcial na Administração Pública.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Despacho:

Concordo.

Transmita-se à Câmara Municipal de

....

2006.12.19

Pelo Director Regional,

Informação n.º 262

Proc. 7.1.09

Data 2006/12/19

Assunto: Pedido de parecer sobre a possibilidade de dispensa de estágio probatório de ingresso na carreira técnica superior.

A Câmara Municipal de ... solicita a esta Direcção Regional emissão de parecer sobre a possibilidade de dispensa de estágio probatório de um candidato, na sequência de concurso externo de ingresso para a carreira técnica superior – arquitecto, à qual nos cumpre informar o seguinte:

Importa começar por referir que nos termos da **alínea d) do n.º 1 do art.º 4.º do D.L. n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro**, o ingresso na carreira técnica superior, *é precedido da aprovação em estágio com classificação não inferior a Bom (14 valores), sem qualquer referência ou remissão a outra norma legal, que permita a dispensa de frequência de estágio.*

Pelo que, na ausência de norma reguladora, leva-nos a concluir que a frequência de estágio pelos concorrentes é obrigatória e inultrapassável.

No entanto, esta Direcção Regional tem conhecimento de matéria jurisprudencial do Tribunal de Contas, que tem concedido visto em processos de recrutamento com dispensa do estágio de ingresso, em situações nas quais os candidatos admitidos a estágio *não ultrapassassem as vagas postas a concurso* sucedendo que em todos os casos decididos os candidatos já possuíam *cumulativamente, experiência profissional anterior em funções equivalentes às do lugar a prover, tendo sido tais funções prestadas no serviço a cujo estágio se candidataram e por período ininterrupto não inferior ao do estágio.*

Neste contexto, considerando a interpretação realizada pelo Tribunal de Contas, nos seus acórdãos sobre esta matéria, o júri de estágio será soberano para, em situações semelhantes às desta jurisprudência considerar a experiência profissional do candidato como suficientemente relevante, decidindo, por conseguinte, pela «inutilidade» do estágio, escudando-se para fundamentar a sua posição, nos acórdãos invocados.

Assim, analisada a situação do candidato em questão, em nosso entender, a priori o mesmo reúne todos os requisitos que fundamentaram os acórdãos do Tribunal de Contas, podendo o júri do concurso se considerar conveniente, dispensá-lo do estágio probatório.

No entanto, sugere-se ao júri do concurso, que confirme se a anterior experiência profissional do candidato, tem correspondência com a área funcional da carreira técnica superior – arquitecto agora a concurso.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

### *III. DIVERSOS*

Parecer:

Concordo com a informação.

2006.01.02

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal do ... .

2006.01.03

O Director Regional,

Informação n.º 1

Proc. F.10

Data 2006/01/02

Assunto: Envio de documentação.

A Câmara Municipal do ... vem questionar esta Direcção Regional acerca da obrigatoriedade de envio dos documentos referentes aos assuntos que irão ser tratados nas reuniões, juntamente com a ordem do dia, atendendo ao estatuído no art.º 87.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Sobre o assunto, cumpre-nos dizer o seguinte:

O art.º 87.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, atinente à ordem do dia, foi totalmente alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sendo que o n.º 3 do mesmo se reporta à matéria da entrega da ordem do dia aos membros do órgão.

Com efeito, este preceito determina que aquela deverá ser entregue a todos os membros com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data da reunião, juntamente com a respectiva documentação.

No que concerne ao envio da documentação, questão que ora nos ocupa, a republicação desta norma conferiu uma redacção distinta a este n.º 3, referindo-se ao envio da consulta da documentação, ao invés da própria documentação.

Ora, quanto a nós, parece-nos que temos de nos ater ao texto da Lei n.º 5-A/2002 porquanto é esta Lei que altera o preceito em causa, considerando que houve um lapso na republicação.

Nesta conformidade, somos de concluir que é obrigatório o envio da documentação respeitante aos assuntos que serão tratados na reunião em causa.

Não obstante, caso a remessa dos documentos se revele impossível, atendendo, designadamente, ao volume dos mesmos, parece-nos que tal impossibilidade deverá ser comunicada aos membros dos órgãos, com a indicação do local em que essa documentação estará disponível para consulta.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Chefe de Divisão,

Parecer:

Concordo.

À consideração superior.

2006.01.10

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal da ... .

2006.01.06

O Director Regional,

Informação n.º 10

Proc. H.10.1

Data 2006/01/10

Assunto: Parecer sobre redução do valor da renda dos espaços comerciais do mercado municipal da ....

Na sequência de um pedido dos comerciantes instalados no mercado municipal da ... dirigido ao **Presidente da respectiva Câmara Municipal** é solicitado a esta Direcção Regional a emissão de parecer sobre a possibilidade de redução em 50% da renda mensal fixada para aqueles espaços no contrato de concessão celebrado entre a edilidade e os comerciantes, à qual nos cumpre informar o seguinte:

Importa começar por referir, que a exploração dos estabelecimentos no mercado municipal da ... foi adjudicada aos concessionários através de concurso público, fixando-se na altura, entre outros, como critério para a apreciação das propostas para a adjudicação em causa, as propostas de taxa de ocupação mensal mais elevadas, conforme resulta da redacção dos pontos 8º e 14º do respectivo programa de concurso.

Por outro lado, estabeleceu-se expressamente nos contratos de concessão adjudicados as respectivas taxas mensais de ocupação, atualizadas anualmente de acordo com o índice de atualização estabelecido pelo Governo para as rendas não habitacionais, sem prever qualquer regime de exceção nesta matéria, conforme resulta do art.º 21.º do caderno de encargos e do regulamento do mercado municipal da ....

Neste contexto e partindo do pressuposto que os concursos públicos são um sistema que estabelece competição ou confronto entre diversos candidatos a determinada posição jurídica, ou seja é um processo resultante do convite feito ao público ou aqueles que reúnam determinados requisitos para a apresentação de propostas de contrato cujas cláusulas se encontram antecipadamente fixadas no caderno de encargos, **em regime de concorrência** de modo à administração escolher o proponente que mais lhe convier, em nosso entender, a proposta de redução da taxa de renda mensal em 50% requerida pelos concessionários, colocaria em causa a idoneidade e transparência do concurso que os mesmos foram opositores, com sério prejuízo para os eventuais candidatos preteridos nesse concurso.

No entanto, analisado o caderno de encargos do concurso em apreço e o regulamento do mercado municipal da ..., constata-se que as concessões foram adjudicadas aos concessionários pelo período de 10 anos, renováveis automaticamente e sucessivamente por períodos de um ano se a câmara municipal ou os titulares assim o queiram (Vide art.º 6.º do referido caderno de encargos e regulamento do M.M.R.B.). Assim, visto que os contratos de concessão em apreço proximamente irão perfazer o período de 10 anos, a edilidade poderá decidir pela não renovação dessas concessões, optando em alternativa pela abertura de um novo concurso para a adjudicação daqueles espaços nas condições agora pretendidas.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.02.29

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal da ... .

2006.02.27

O Director Regional,

Informação n.º 38

Proc. 7.1.26

Data 2006/02/26

Assunto: Reembolso de taxa de uma licença de construção.

A Câmara Municipal da ... solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer sobre o direito ao reembolso a um munícipe da taxa de licença de construção por o mesmo não ter executado a obra licenciada, à qual nos cumpre informar o seguinte:

Começaremos por referir que o licenciamento ou autorização das operações urbanísticas é titulado por alvará e a sua emissão depende do pagamento das respectivas taxas, nos termos do art.º 74.º do D.L. n.º 555/99, de 16 de Dezembro na redacção dada pelo D.L. n.º 177/2001, de 04 de Junho. Ora, no caso em apreço a edilidade emitiu a 14.11.2003 o alvará de licença de construção n.º 133, para a construção de uma arrecadação, cuja validade terminava a 13.11.2004, condicionando a realização das respectivas obras ao cumprimento do disposto nesta matéria no citado D.L. n.º 555/99.

Acontece porém, que apesar de a obra se encontrar licenciada pela Câmara Municipal o interessado declarou não a ter iniciado porque não respeitava os afastamentos legais. Ora, tendo pago a

licença para execução daquela e não a tendo executado julga-se no direito à devolução das taxas que em devido tempo pagou.

Terá então a edillidade, no caso concreto em análise obrigação de restituir ao interessado as taxas por ele pagas? A resposta afigura-se afirmativa pela razão que passamos a explicitar:

Nos termos do disposto no art.º 19.º da Lei das Finanças Locais de entre as taxas que os municípios estão autorizados a cobrar figuram as respeitantes à concessão de **licenças de execução de obras particulares**. Por sua vez o Regulamento Municipal da Câmara Municipal da ..., respeitante à cobrança de taxas, no seu Capítulo IV, também se refere a **taxas de execução de obras**.

Qualquer taxa municipal é sempre paga antes da contraprestação do serviço, regra que se confirma no facto das taxas pela execução de obras particulares serem liquidadas em função do prazo da sua execução e da superfície de construção.

A admitir-se que com licenciamento da construção já existe a contraprestação de serviço, condição necessária para o pagamento das taxas, estas teriam então que ser liquidadas e pagas antes do deferimento do pedido de licenciamento, o que não se nos afigura curial. Aliás, o licenciamento das obras, em nosso entender, não é mais do que o desbloqueamento da proibição de construção.

Neste contexto quer parecer-nos que a Câmara Municipal deveria autorizar a restituição das taxas em questão em virtude do interessado não ter executado a obra.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal do ... .

2006.02.21

O Director Regional,

Informação n.º 56

Proc. H.10.03

Data 2006/02/20

Assunto: Venda de terreno pelo Município de ... à "Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A." – P.º DRAPL F-10/03.

Consulta a **Câmara Municipal do ...** sobre a viabilidade legal da alienação de um terreno seu com a área de 18.300 m<sup>2</sup>, pelo preço de 90.000 euros, à empresa mencionada em epígrafe (MPE).

Segundo consta do pedido, o prédio foi adquirido por usucapião e tem sido usado – antes do início da sua utilização pela MPE em regime de direito de superfície, desde 2004 – por diversas empresas de construção civil mediante arrendamento.

Assim sendo, o terreno deve considerar-se do património particular do município, visto ter sido obtido por modo de direito privado (Cfr. os artigos 1316.º e 1287.º e seguintes do Código Civil) e dada a ausência de afectação ao domínio público. Mas, se esta existisse, por vontade expressa do proprietário poderia cessar, desde que, efectivamente, aquele houvesse perdido a utilidade pública.

Por outro lado, a pretendida cedência em propriedade plena à MPE, independentemente de hasta pública, parece justificar-se levando em conta o interesse público subjacente à respectiva criação por acto legislativo.

Na verdade, o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28/08, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17/07, instituiu-a para ser concessionária na Região Autónoma da Madeira do serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção de parques empresariais, dotando-a de prerrogativas de direito público (artigos 1.º e 2.º).

E é evidente o interesse público da autarquia na existência, no seu território, de um parque dessa natureza, em princípio gerador de apreciáveis investimentos e de um correcto ordenamento do solo.

De resto, a MPE, à sua custa, no âmbito do acordo firmado em 2004 com o município, já levou a cabo no terreno benfeitorias que representam mais-valias.

Somente porque a constituição do direito de superfície se não tem revelado idónea para alcançar o fim em vista, obstaculizando a instalação dos empresários por dificuldades acrescidas na obtenção do crédito, surgiu a ideia de proceder à transmissão do direito de propriedade do prédio.

Pelo exposto, a questão do preço da venda não parece assumir qualquer relevo, considerando que o interesse público na operação poderia eventualmente justificar mesmo uma doação sem contrapartida monetária.

Uma vez que, nos termos da Lei das Autarquias Locais, o município pode alienar bens imóveis (Cfr. artigos 53.º, n.º 2 e 54.º, n.º 1), afigura-se de responder afirmativamente à consulta.

Será porém de boa prudência sujeitar de modo expreso a venda às seguintes condições (a constar das deliberações a tomar sobre o assunto, bem como da pertinente escritura):

As isenções já acordadas com a MPE, mantêm-se;

O adquirente não pode, sem prévia autorização escrita do município, transmitir o prédio, em bloco a outrem;

Se ao bem cedido não for dado o destino que motivou a alienação, ou se o comprador culposamente deixar de cumprir qualquer encargo, o município pode, com precedência de audição daquele, deliberar a reversão do bem para o domínio privado da autarquia, não tendo a MPE direito,

salvo caso de força maior, à restituição de importâncias pagas ou à indemnização por benfeitorias realizadas;

Tal indemnização, todavia, só terá lugar quando as benfeitorias interessarem à autarquia, devendo o cessionário nos restantes casos proceder ao seu levantamento, desde que o possa fazer sem detrimento da coisa;

O direito de reversão é exercido dentro do prazo de um ano a contar do conhecimento oficial do facto que lhe deu causa;

Por efeito da reversão, o bem cedido regressa ao domínio privado do município livre dos encargos que lhe tenham sido impostos pelo adquirente ou por terceiros a quem, mediante prévia autorização da autarquia, tenha sido transmitido.

Este é, salvo melhor, o meu parecer.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal do ... .

2006.02.22

O Director Regional,

Informação n.º 60

Proc. 7.1.26

Data 2006/02/22

Assunto: Classificação do património como de interesse municipal.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal do ... deseja saber se a classificação de um imóvel de interesse municipal mediante deliberação tomada pelo órgão executivo do Município está ou não sujeita a aprovação pela Assembleia Municipal.

Para satisfação do solicitado informa-se o seguinte:

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, na alínea m) do n.º 2 do artigo 64.º, confere competência às câmaras municipais para assegurar, em parceria ou não com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da Lei, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal.

Na análise que efectuámos ao artigo 53.º da Lei anteriormente indicada, normativo que define as competências das assembleias municipais, nenhuma delas se reporta à aprovação da classificação de imóveis como património cultural, quer por iniciativa própria quer mediante proposta da câmara municipal.

Deste modo, a deliberação do executivo municipal sobre esta matéria, em nosso entender, por si só, constituirá acto administrativo definitivo e executório.

Contudo, importa reter que, **competindo à assembleia municipal acompanhar e fiscalizar a actividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais** (Cfr. alínea c) do n.º 1 do referido artigo 53.º) no âmbito desta competência, que se traduz na possibilidade da assembleia estar ao corrente da forma como a câmara desempenha as suas funções, entendemos que tem a assembleia municipal legitimidade para solicitar-lhe as explicações e esclarecimentos que entender conveniente ou necessário, pelo que não nos parece despiciendo que a edilidade leve ao conhecimento da assembleia municipal a deliberação que aprovar a classificação do imóvel em questão como de interesse municipal.

Sendo este o meu parecer, V. Ex.<sup>a</sup>, contudo, melhor apreciará.

O Director de Serviços,

Parecer:

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de ... .

2006.02.28

O Director Regional,

Informação n.º 65

Proc. I.10.03

Data 2006/02/27

Assunto: Parecer sobre o artigo 17.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro. O.E. para 2006.  
Despesas com o pessoal.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de ... solicita o parecer desta Direcção Regional acerca da interpretação do artigo 17.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que se refere ao limite das despesas com o pessoal das autarquias locais no ano de 2006.

Cumpre-nos, pois, informar.

1- A partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, que procedeu à revisão do regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativos das autarquias locais, o limite das despesas com o pessoal ficou consagrado no seu artigo 10.º, normativo que, na sua redacção actual, passaremos a citar na parte que interessa à economia desta informação:

## “ Artigo 10.º

### Limite dos encargos

1- As despesas efectuadas com o pessoal do quadro da nova estrutura não poderão exceder 60% das receitas correntes do ano económico anterior ao respectivo exercício.

2- As despesas com o pessoal pago pela rubrica “ Pessoal em qualquer outra situação” não podem ultrapassar 25% do limite dos encargos referidos no número anterior.”

Observa-se que o limite estabelecido neste último número foi fixado em 40%, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/92/M, de 10 de Abril.

2- Por sua vez, o artigo 17.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro de 2005, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2006, contém a seguinte redacção:

## “ Artigo 17.º

### Despesas com pessoal das autarquias locais

As despesas com pessoal das autarquias locais, incluindo as relativas a contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços a pessoas singulares, devem manter-se ao mesmo nível do verificado em 2005, excepto nas situações relacionadas com a transferência de competências da administração central e sem prejuízo do montante relativo ao aumento de vencimentos dos funcionários públicos, ao cumprimento de disposições legais e à execução de sentenças judiciais”

3- Do cotejo dos preceitos acima transcritos resulta que a expressão “ despesas com o pessoal dos quadros” a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do primeiro dos diplomas legais em análise, está utilizada em sentido restrito referindo-se exclusivamente a remunerações certas e permanentes. O artigo 17.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006, veio alargar o leque das despesas com o pessoal autárquico fixadas no Decreto-Lei n.º116/84 anteriormente referido, ao

determinar que estas despesas incluem também as relativas a contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços a pessoas singulares as quais deverão manter-se ao nível do verificado no ano de 2005.

Segundo este mesmo normativo legal ficam exceptuadas daquela obrigação os casos de transferência de competências da administração central, o montante relativo ao aumento de vencimentos dos funcionários públicos, o cumprimento de disposições legais e a execução de sentenças judiciais que impliquem encargos financeiros.

Esta a leitura que o artigo 17.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, nos suscita.

À consideração superior.

O Director de Serviços,

Parecer:

Concordo com a informação técnica.  
À consideração superior.

2006.05.30

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal da ..., através do  
Gabinete da Vice-Presidência.

2006.06.01

O Director Regional,

Informação n.º 129

Proc. H.10.07

Data 2006/05/22

Assunto: Contrato para instalação de serviço público administrativo.

A Câmara Municipal da ... vem colocar várias questões a esta Direcção Regional atinentes a um contrato de concessão de serviços públicos que pretende celebrar com a sociedade "Ponta do Oeste – Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A.", pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

Antes, porém, de nos pronunciarmos sobre as questões colocadas, urge referir que nos parece que o contrato adequado ao fim em vista deverá ser o de **arrendamento** e não o de concessão de serviços públicos, cuja minuta se encontra anexa ao presente pedido de parecer, o qual é definido pelo Prof. Freitas do Amaral<sup>1</sup> como "o contrato administrativo pelo qual um particular se encarrega de montar e explorar um serviço público, sendo retribuído pelo pagamento de taxas de utilização a cobrar directamente dos utentes."

<sup>1</sup> Manual de Direito Administrativo, volume III, Lisboa 1989, pág. 443

Partindo da noção aventada, podemos ver que são elementos essenciais deste tipo de contrato a **montagem** e **exploração** de um determinado serviço público, que se traduz, portanto, num investimento inicial de capitais do particular, tendo em vista colocar e manter em funcionamento, durante o prazo estipulado, um serviço que é público.

Pelo exposto, reitera-se o entendimento de que o contrato em apreço deverá ser de arrendamento, já que, como vimos, o contrato de concessão de serviços públicos não é adequado aos fins que a Câmara pretende alcançar e, mesmo que estivesse em causa a exploração de um serviço público, esta teria de ter a posição de concedente e não de concessionário, como figura no contrato em apreço.

Assim sendo, a minuta do contrato enviada terá forçosamente de ser alterada.

Posto isto, passamos ao esclarecimento das dúvidas suscitadas, partindo do pressuposto de que está em causa a celebração de um contrato de arrendamento.

Quanto à primeira dúvida colocada, qual seja a de saber se o contrato de arrendamento deverá ser submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, somos de informar que aquele está isento daquela fiscalização, nos termos da alínea c) do art.º 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

No que concerne à questão de determinar se é necessária a autorização da Assembleia Municipal, esclarece-se que a competência para outorgar os contratos necessários ao funcionamento dos serviços municipais pertence ao presidente da câmara, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do art.º 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, no caso da despesa não exceder o limite previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

No caso em apreço, como a despesa resultante do contrato ultrapassa €150 000, a competência para autorizar a sua realização pertence ao executivo camarário, conforme se retira da alínea b) do n.º 1 do art.º 18.º deste último diploma.

Por último, somos questionados acerca da legalidade da cláusula décima primeira do contrato em análise, a qual prevê a possibilidade do município exercer a opção de comprar o imóvel, por um montante correspondente a 10% do respectivo valor comercial.

Ora, quanto a nós, esta cláusula não enferma de qualquer ilegalidade, todavia, julgamos que não seria despiciendo que nela ficassem definidos, de forma clara, os parâmetros que permitirão aferir o valor comercial do imóvel, assim que a edilidade decida integrá-lo no seu património.

Resta-nos apenas informar que, mantendo-se vigente o quadro legal em matéria de competências dos órgãos autárquicos, caso a compra do imóvel em apreço venha a concretizar-se, tal aquisição deverá ser precedida de autorização da Assembleia Municipal, face ao estatuído na alínea i) do n.º 2 do art.º 53.º da supra citada Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Chefe de Divisão,

Parecer:

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de ... .

2006.06.26

O Director Regional,

Informação n.º 157

Proc. D.10.02

Data 2006/06/23

Assunto: Licenciamento de salões de jogos.

Solicitou o **Senhor Presidente da Câmara Municipal de ...** parecer jurídico sobre a seguinte questão:

(...) "Tratando-se do licenciamento de salão de jogos, incluindo mesas de bilhar, há que atender ao que determina o Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira (aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/M, de 17 de Novembro) nomeadamente ao estabelecido na Secção II (artigos 10.º a 14.º) e ao Capítulo III (Licenciamento de estabelecimentos: artigos 15.º a 28.º)).

Havendo, no entanto, dúvidas sobre a aplicabilidade actual do referido diploma julga-se que deve pedir-se parecer à DRAPL (Direcção Regional da Administração Pública e Local – Direcção de Serviços da Administração Local, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2001/M – aprova a Orgânica da DRAPL), quanto à necessidade de licença de abertura a ser emitida por aquela direcção (é necessária?), e da proibição de venda de

bebidas alcoólicas nos salões e casas de jogos lícitos (é aplicável?) - art.º 17.º, n.º 1 e n.º 5 do art.º 12.º do DLR 1/95/M”.

À questão responderemos afirmativamente dada a inexistência de qualquer diploma legal que tenha revogado de forma expressa ou tácita a secção III do Capítulo II daquele diploma regulamentar que abrange os artigos 10.º a 14.º.

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 17.º do referido Regulamento a competência para a concessão da licença de abertura para salões e jogos lícitos, pertence a esta Direcção Regional por delegação da Vice-Presidência do Governo Regional, sendo da competência do Presidente da Câmara a concessão da licença de funcionamento conforme resulta da alínea b) deste normativo.

O Capítulo III do Regulamento Policial em questão onde se encontram inseridos os artigos 15.º a 28.º deixou de ter aplicação no que toca ao licenciamento de estabelecimentos de restauração e de bebidas face ao Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março, mantendo-se em vigor na parte aplicável, para os jogos lícitos.

Encontram-se igualmente revogadas as normas sobre ruído e poluição sonora, constantes daquele Regulamento por força do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprovou o Regulamento Geral sobre o Ruído, alterado pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro.

Por último, e ainda a propósito da revogação de algumas disposições do Regulamento supra referido, há um aspecto que importa realçar e que tem a ver com a transferência de poderes para as câmaras municipais através do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 de Dezembro, sobre Vendedores Ambulantes de Lotarias e Realização de Fogueiras e Queimadas. É óbvio que a transferência de poderes sobre esta matéria não significa que o Regulamento Policial tenha sido revogado nesta parte.

Salvo melhor opinião é este o nosso parecer.

O Director de Serviços,

Parecer:

Concordo.

À consideração superior.

2006.08.02

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Direcção da Associação de ... .

2006.08.02

O Director Regional,

Informação n.º 188

Proc. 7.1.03

Data 2006/08/02

Assunto: Procedimento relativo à aquisição de serviços por autarquias locais.

O Presidente de Direcção da Associação ..., Instituição Particular de Solidariedade Social com Estatuto de Empresa de Inserção que visa promover a reinserção sócio-profissional de desempregados, prestando serviços de jardinagem e manutenção de espaços verdes a veredas rurais, diz que na sequência do desempenho destas actividades as juntas de freguesia do Município de ... têm manifestado interesse na aquisição daqueles serviços.

Por último refere que tendo suscitado algumas dúvidas sobre a celebração do acordo de prestação de tais serviços entre as autarquias e aquela instituição deseja saber qual o procedimento a adoptar com vista à prestação dos supra referidos serviços às autarquias locais.

Analisada a questão cumpre informar:

O regime jurídico de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços encontra-se plasmado no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Nos termos dos artigos 78.º e 79.º do citado Decreto-Lei a contratação relativa à aquisição de serviços depende da realização de procedimentos pré-contratuais cuja escolha cabe à entidade competente para autorizar a despesa. Em conformidade com o disposto no artigo 80.º e ss. do DL n.º 197/99, essa escolha tanto pode ser feita em função do valor estimado do contrato, como independentemente desse valor, em função do fundamento material que suporta a despesa.

Ora, revelando as autarquias interesse nos serviços prestados pela Associação ..., através da Empresa de Inserção, afigura-se-nos viável essa aquisição, cumpridos os princípios e procedimentos legais previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Despacho:

Concordo com a informação.

Transmita-se à Câmara Municipal da

....

2006.08.14

Pelo Director Regional,

Informação n.º 192

Proc. 7.1.26

Data 2006/08/14

Assunto: Emissão de Alvará de Utilização de edifícios antigos construídos posteriormente a 1951.

O Presidente da Câmara Municipal da ..., por ofício n.º. 1666/P.I., de 2006/07/28, coloca a esta Direcção Regional duas questões. A primeira consiste em saber qual a legislação a utilizar para a concessão de autorização de utilização de edifícios construídos ao abrigo de direito anterior, para cuja construção a lei não obrigava a licenciamento. A segunda questão destina-se a elucidar se é possível fundamentar a concessão de autorização de utilização ao abrigo da Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril, que estabelece as condições de segurança e de habitabilidade dos edifícios clandestinos de habitação susceptíveis de eventual reabilitação.

Analisadas as questões, informa-se o seguinte:

A licença ou autorização de utilização tem por finalidade atestar a que uso se destina o imóvel e confirmar que o mesmo se encontra apto para o respectivo fim. Trata-se de procedimento exigido a

partir de 1951, segundo o qual todos os edifícios ou fracções construídos a partir desta data devem obrigatoriamente encontrar-se licenciados pelas autoridades municipais para o uso para que foram construídos.

### Quanto á primeira questão:

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação, estatui no n.º 1 do art.º 60.º que as edificações construídas ao abrigo do direito anterior e as utilizações respectivas não são afectadas por normas legais e regulamentares supervenientes. Não havendo excepções, esta norma aplica-se aos edifícios construídos ao abrigo de legislação anterior, independentemente da data da sua construção. Contudo, há que acautelar os casos em que, através desta prerrogativa se tentará regularizar a situação de obras ilegais.

Segundo a alínea f) do n.º 3 do art.º 4.º do referido diploma a utilização de edifícios ou as suas fracções estão sujeitas a autorização administrativa, que tem por objecto verificar a conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares aplicáveis e a idoneidade do edifício ou sua fracção para o fim pretendido, quando não haja lugar à realização de obras (Cfr. Art.º 62.º, n.º 3 do DL n.º 555/99).

Considerando o exposto, entendemos que no caso em concreto, são aplicáveis as normas constantes do DL n.º 555/99, na redacção conferida pelo DL n.º 177/2001, de 04/06, para a concessão de autorização de utilização, sem prejuízo da legislação vigente à data da construção dos edifícios. Há assim que conciliar os dois regimes, de modo a que a respectiva utilização não seja afectada.

Nesta sede, resta ainda acrescentar que o art.º 128.º do DL n.º 555/99 (regime transitório) apenas permite a opção sobre a aplicação do regime anterior quanto às obras, às operações de loteamento e às obras de urbanização e remodelação de terrenos, sendo omissa no que concerne à utilização dos edifícios. Assim, estamos em condições de afirmar que o regime constante do DL n.º 555/99 é de aplicação imediata à utilização dos edifícios.

No tocante á segunda questão:

Afigura-se-nos adequado concluir que a Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril, que fixa as condições mínimas de habitabilidade das edificações clandestinas, poderá constituir fundamento para a concessão de autorização de utilização nos termos do DL n.º 555/99, desde que tais edifícios tenham acesso independente e possibilidade de ligação directa às redes gerais de infra-estruturas (Cfr. n.º 4 da Portaria n.º 234/84) e cumpram as condições mínimas de habitabilidade estabelecidas pela Portaria supra referida.

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.10.20

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal do ... .

2006.10.23

O Director Regional,

Informação n.º 230

Proc. 7.1.26

Data 2006/10/20

Assunto: Projectos das especialidades que devem instruir os pedidos de licenciamento.

A Câmara Municipal do ... vem colocar várias questões a esta Direcção Regional, relacionadas com os projectos das especialidades a que se refere a alínea m) do n.º 1 do ponto 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, conjugado com o n.º 5, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

A primeira questão colocada é a de saber se os projectos das especialidades mencionados no supra citado n.º 5 do ponto 11.º da Portaria n.º 1110/2001, terão obrigatoriamente de ser apresentados aquando do pedido de licenciamento de qualquer obra de edificação.

Ora, da própria leitura do preceito em apreço decorre que tal não deverá ocorrer porquanto o mesmo determina que estes projectos são apresentados em função do tipo de obra que será executada, devendo, pois, ser feita uma análise casuística atendendo à obra de edificação em causa.

Quanto ao exemplo do licenciamento de um parque de estacionamento ao ar livre que é exposto no pedido de parecer, parece-nos, na senda do que foi acima referido, que o mesmo deverá ser objecto de apreciação pelos respectivos serviços técnicos do município, os quais deverão decidir quais os projectos que se coadunam com esta obra.

Nesta conformidade e respondendo às segundas e terceiras dúvidas suscitadas, já que estas se encontram intimamente relacionadas, parece-nos que não deverá ser o particular a decidir quais os projectos da especialidade que deverão instruir o pedido de licenciamento de obras de edificação, devendo tal tarefa ser levada a cabo por aqueles serviços municipais, como já afirmámos.

Quanto à questão de determinar se esta matéria deverá constar de Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, do nosso ponto de vista caberá à edilidade em apreço decidir se tal será a melhor opção, procurando ponderar se, relativamente a cada tipo de obra de edificação deverá ser feita uma análise casuística ou se, por outro lado, o município deverá criar regras uniformes específicas aplicáveis a cada um daqueles.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Chefe de Divisão,

Parecer:

Despacho:

Concordo.

Transmita-se à Junta de Freguesia  
de ... .

2006.11.02

O Director Regional,

Informação n.º 238

Proc. 7.1.05

Data 2006/11/02

Assunto: Pedido de parecer – Fornecimento de material de limpeza e de expediente aos estabelecimentos de ensino.

A Junta de Freguesia do ... coloca duas questões a esta Direcção Regional sobre o fornecimento de material de limpeza e expediente pelas juntas de freguesia às escolas do 1º ciclo do ensino básico e estabelecimentos de ensino pré-escolar, nos termos do n.º 6 alínea e) do art.º 33.º do D.L. n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

1.ª Questão:

- Tendo em conta que às juntas de freguesia compete fornecer material de limpeza e expediente às escolas do 1º ciclo do ensino básico e estabelecimentos de ensino pré-escolar, solicita-se a clarificação sobre o material que deverá qualificar-se como de expediente;

2.ª Questão:

- Estarão as juntas de freguesia obrigadas a fornecer aos infantários com jardins-de-infância frequentados por crianças em idade pré-escolar com 3 e 4 anos, o material de limpeza e de expediente em apreço.

Relativamente à primeira questão, em nossa opinião, o conceito de material de expediente compreende todo o material de apoio administrativo que a generalidade dos estabelecimentos de ensino necessitam para o desenvolvimento da sua actividade pedagógica, ou seja, tudo aquilo que é rotineiro, consumível (papel, toner, etc..) necessário, portanto, para assegurar a manutenção e funcionamento de um serviço.

Assim sendo, deverá a junta de freguesia em causa, aferir casuisticamente se os materiais de expediente que lhe são solicitados se destinam exclusivamente à manutenção de equipamentos e/ou ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Quanto à segunda questão, tal como anteriormente foi dito, nos termos da **alínea e) do n.º 6 do art.º 33.º do D.L. n.º 169/99, de 18 de Setembro**, com as alterações introduzidas pela **Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro**, compete às juntas de freguesia fornecer material de limpeza e expediente às escolas do 1º ciclo do ensino básico e os estabelecimentos de educação pré-escolar. Ora, como a Lei de Bases do Sistema Educativo aprovado pela **Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro**, com as alterações introduzidas pela **Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro**, determina que a educação pré - escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico ( vide n.º 3 do art.º 5.º da citada Lei n.º 46/86), em nosso parecer, aos infantários integrados na rede pública frequentados por crianças com idade a partir do três anos, assiste-lhes também o direito àquele apoio.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2006.12.04

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Senhor Presidente  
da Câmara Municipal do ... .

2006.12.06

O Director Regional,

---

Informação n.º 219

Proc. 7.1.23

Data 2006/11/28

Assunto: Aplicação do álcool-teste.

A Câmara Municipal de ... vem solicitar a esta Direcção Regional a apreciação do projecto de regulamento interno para controlo do álcool nesta edilidade, colocando duas questões acerca do mesmo, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

A primeira dúvida suscitada prende-se com a determinação do órgão competente para emanar as presentes instruções relativas ao controlo do álcool.

Ora, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 68.º da Lei n.º 169/99, 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete ao presidente da câmara "decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais."

Nesta conformidade, incumbirá ao Presidente da Câmara em causa estabelecer orientações sobre a matéria ora em apreço, sendo desnecessária a sujeição à aprovação das mesmas quer em sede de reunião camarária quer em sessão da Assembleia Municipal.

No entanto, nada obsta a que, embora sendo matéria reservada ao presidente da câmara, este possa dar conhecimento do teor do documento aprovado àqueles órgãos autárquicos.

Antes de responder à segunda questão, parece-nos pertinente fazer uma pequena observação relativa à forma adequada à transmissão das presentes orientações acerca do controlo do álcool, atendendo que a edilidade em causa optou pelo regulamento.

Ora, como vimos, a matéria em causa é da competência do presidente da câmara, pelo que nos parece que o acto administrativo adequado para transmitir a decisão acerca da adopção do álcool-teste na edilidade deveria ser a Ordem de Serviço, a qual, como sabemos, é utilizada sempre que se torne necessário, no âmbito dos poderes de gestão do pessoal, impor uma dada conduta aos funcionários e agentes.

Com efeito, este acto parece-nos mais apropriado do que o regulamento municipal, o qual é reservado aos actos genéricos da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, entidades que detêm competência para elaborar regulamentos, o que não sucede com os presidentes das câmaras municipais.

A segunda dúvida suscitada relaciona-se com as entidades que deverão proceder à realização do teste de controlo de álcool, sendo que o n.º 3 do art.º 4.º do projecto em análise prevê que o mesmo será efectuado por uma equipa formada para o efeito ou por um superior hierárquico, acompanhado de duas testemunhas.

Quanto a este aspecto, julgamos que o processo deveria ser mais simplificado, podendo o álcool-teste ser realizado pelo superior hierárquico, acompanhado por duas testemunhas, dispensando-se, pois, a constituição da equipa formada para o efeito.

No que concerne ao projecto de diploma e atendendo ao supra explanado, impõe-se sugerir a alteração da redacção de alguns preceitos.

### **Artigo 1.º**

Sendo adoptada a ordem de serviço, a mesma poderá ser constituída por números ou alíneas, tornando-se desnecessária a indicação de lei habilitante.

Não obstante, por questões de melhor compreensão da presente informação, reportamo-nos aos artigos constantes do projecto de regulamento em apreço.

Nesta senda, o conteúdo do art.º 1.º deverá ser suprimido, devendo ser feita menção à supra referida alínea a) do n.º 2 do art.º 68.º da Lei n.º 169/99, 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pois é a norma que permite ao presidente da câmara estabelecer orientações nesta matéria.

Acresce que, do nosso ponto de vista e por razões de uma melhor sistemática, a alusão àquele preceito deverá figurar na parte final da nota justificativa.

#### **Artigo 2.º**

No n.º 2 do art.º 2.º sugere-se a substituição da referência ao “Município de ...” pela “Câmara Municipal de ...”.

#### **Artigo 4.º**

De acordo com o que acima referimos, no n.º 2 deste preceito a palavra “Autarquia” poderá ser substituída por “Câmara Municipal”.

Tendo em conta a resposta aventada para a segunda questão colocada, no n.º 3 deste artigo deverá ser retirada a menção à equipa que realizará o teste de controlo de álcool, figurando apenas a referência ao superior hierárquico e às duas testemunhas.

Para melhor compreensão das sugeridas alterações, elaborámos um projecto de Ordem de Serviço, o qual segue em anexo à presente informação.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

*A Chefe de Divisão*